

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 29

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 55
>>Portarias	Pág. 61

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 62
>>Extratos	Pág. 62

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 63
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00611/2025-TCERO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

Decisão Monocrática n. 0035/2025-GCESS

Os presentes autos tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2025. O processo foi instaurado com base na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com a finalidade de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deve realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de março de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A Secretaria de Estado de Finanças, representando o Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao que determina a IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo regulamentar.
3. Analisadas as informações apresentadas, a unidade técnica, em seu relatório de ID 1724279, evidenciou que, no mês de fevereiro de 2025, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 999.340.747,69, o que se mostra superior à previsão orçamentária (R\$ 991.509.307,68) para o mês, no percentual de 0,79%.
4. O corpo técnico apurou os recursos financeiros a serem destinados a cada Poder e órgão autônomo no mês de março de 2025. O cálculo foi feito com base nos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos valores apresentados no demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela Sefin, conforme detalhado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	47.668.553,66
Poder Judiciário	11,29%	112.825.570,41
Ministério Público	4,98%	49.767.169,23
Tribunal de Contas	2,54%	25.383.254,99
Defensoria Pública	1,47%	14.690.308,99
Poder Executivo	74,95%	749.005.890,39
Soma	999.340.747,69	

Fonte: relatório técnico, p. 11 do ID 1724279.

5. Tendo esses dados como referência, propôs seja determinado ao Executivo Estadual que repassasse esses valores aos Poderes e órgãos autônomos e tão logo o faça proceda à necessária comprovação a este Tribunal.
6. Assim vieram-me os autos para deliberação.
7. É o relatório. **Decido.**

8. Analisando os autos, constata-se que o corpo técnico realizou a apuração dos valores referentes aos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e órgãos autônomos em março de 2025, com base nas informações sobre arrecadação de recursos ordinários do mês de fevereiro de 2025 encaminhadas pela Sefin.

9. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137, determina a obrigatoriedade de o Poder Executivo efetuar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, incluindo créditos suplementares e especiais, aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em sistema de duodécimos.

10. Cabe registrar que os percentuais desses repasses foram estabelecidos no §2º do art. 7º da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, LDO de 2025, e estão abaixo identificados:

I – Para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – Para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – Para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – Para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – Para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – Para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

11. As informações prestadas pela Sefin demonstram que a arrecadação do mês de fevereiro/2025 foi de R\$ 999.340.747,69 (novecentos e noventa e nove milhões trezentos e quarenta mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), não se tendo constatado, após a realização dos procedimentos técnicos aplicados pelo corpo de instrução, quaisquer elementos capazes de colocar em xeque a demonstração contábil apresentada.

12. Pelo exposto, ausentes elementos para divergir da conclusão esposada pela unidade técnica em seu relatório de ID 1724279, **decido**:

I. **Determinar** ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de março de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	47.668.553,66
Poder Judiciário	11,29%	112.825.570,41
Ministério Público	4,98%	49.767.169,23
Tribunal de Contas	2,54%	25.383.254,99
Defensoria Pública	1,47%	14.690.308,99
Poder Executivo	74,95%	749.005.890,39
Soma	999.340.747,69	

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02930/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO (A): **Jacinto de Oliveira Neto**
CPF n. ***.891.582-**
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO
CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, ex officio, do servidor militar **Jacinto de Oliveira Neto**, CPF n. ***.891.582-**, no posto de ST PM RR RE 100043208, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 119/2024/PM-CP6, de 27.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024, (fls. 299/300 do ID 1637333), com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88 c/c art. 9º da Lei 5245/22, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inc. II do art. 10 e inciso II do art. 13 da Lei 5.245/2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1715417), concluiu que o servidor, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade, com a seguinte proposta de encaminhamento:
 8. Proposta de encaminhamento
2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminent Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:
 - a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Jacinto de Oliveira Neto, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso II, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.
 - b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial. É necessário relato. Decido.
4. Trata-se de Ato Concessório de Reforma com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88 c/c art. 9º da Lei 5245/22, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inc. II do art. 10 e inciso II do art. 13 da Lei 5.245/2022.
5. Constata-se que foram constatadas impropriedades no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, o artigo 26, da Lei n. 13.954/19 e o Decreto Estadual n. 24.647/20 e, à época do ato concessório já estava vigente a Lei n. 5.245, de 7.1.2022 (com a redação dada pela Lei n. 5.435/22).
6. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso II, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22, concedendo prazo para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.
7. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso II, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei N. 5.435/22;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1115/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): Antônio Braz Dantas.
 CPF n. ***.924.042-**.

RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO à época.
 CPF n. ***.836.004-*.
 Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO CONCESSÓRIO DE REFORMA. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ATO EM IMPRENSA OFICIAL. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2025-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de reforma, *ex-officio*, do servidor militar **Antônio Braz Dantas**, CPF n. ***.924.042-**, no posto de 3º SGT PM RR RE 100033758, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 7445, de 1º.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 195, de 29.9.2021 (ID 1562443), com fundamento no artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso II do artigo 96 e inciso V do artigo 99 do Decreto-Lei, n. 09-A, de 9 de março de 1982, e considerando a Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 67, de 25 de agosto de 2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1600248), concluiu que os autos não estão aptos à análise técnica conclusiva. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento (sic):

Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento ao Eminent Relator se entender necessário que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que traga aos autos os seguintes documentos: cópia da ficha de assentamentos do militar, Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar, Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, ato de reforma e sua respectiva publicação, ato de transferência para a reserva remunerada e sua respectiva publicação, Planilha de proventos, Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos para que esse corpo técnico possa realizar análise conclusiva.

4. Em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica, esta Relatoria preferiu a Decisão Monocrática n. 0158/2024-GABOPD (ID 1607898), nos seguintes termos:

8. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe cópia da ficha de assentamentos do militar, ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar, certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, ato de reforma e sua respectiva publicação, ato de transferência para a reserva remunerada e sua respectiva publicação, planilha de proventos, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, nos termos do art. 28 da IN n. 13/TCER-2004;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial.

5. Em resposta, o Coordenador de Pessoal da Polícia Militar de Rondônia, Senhor Yuri Frota Ribeiro Sales, encaminhou a esta Corte, por meio do ofício n. 90994/2024/PM-CP6, datado de 18.9.2024, os seguintes documentos: ficha de assentamento do militar (págs. 8-12, ID 1641965); termo de inclusão (pág. 13, ID 1641965); certidão de tempo de serviço (pág. 14, ID 1641965); ato de transferência para a reserva remunerada e sua respectiva publicação (págs. 25-26, ID 1641966); planilha detalhando os proventos (págs. 27-28, ID 1641966); e declaração de inexistência de acúmulo de cargos públicos (pág. 29, ID 1641966).

6. Posteriormente, em novo relatório técnico (ID 1713309), elaborou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

5. Conclusão

8. Infere-se que as determinações contidas no item I da Decisão Monocrática n. 0158/2024-GABOPD, de 26 de julho de 2024, não foram cumpridas em sua integralidade pela PMRO. Para que o comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia dê total cumprimento a Decisão, é necessário fazer nova diligência.

6. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento ao Eminent Relator se entender necessário que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que traga aos autos o ato de reforma e sua respectiva publicação, para que esse corpo técnico possa realizar análise conclusiva.

7. É o relatório.

8. O presente processo trata da concessão de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Antônio Braz Dantas**, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

9. Vale salientar que, analisando os autos, foi constatada que as determinações contidas no item I, a da referida Decisão n. 0158/2024-GABOPD, não foram atendidas em sua integralidade, dado que não foi encaminhado o ato de reforma e sua respectiva publicação, ato de transferência para a reserva remunerada e sua respectiva publicação, em atendimento ao que preconiza o art. 28, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Vejamos:

Art. 28. O procedimento para fins de registro do ato de reforma de militar estadual será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

(...)

II - cópia da ficha de assentamentos do militar;

III - ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

IV - certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário - anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;

V - cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;

VI - cópia da publicação do ato de reforma;

VII - cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;

VIII - cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;

IX - planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-34;

XI - declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;

(...)

10. Dado ao exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, considero imprescindível a apresentação de esclarecimento dos documentos aptos a sanear a impropriedade apresentada.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Encaminhe cópia do ato de reforma e sua respectiva publicação, nos termos do art. 28 da IN n. 13/TCER-2004;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2918/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO(A): Luis Gustavo Carvalho Aldunate.
CPF n. ***.505.642-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INDEVIDA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, do servidor militar **Luis Gustavo Carvalho Aldunate**, CPF n. ***.505.642-**, no posto de 3º SGT QPPM RE 100069953, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 163/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125 de 9.7.2024 (ID1636836), com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 9º, inciso II do art. 8º, inciso II do art. 10, combinado com inciso III do art. 13, todos da Lei n. 5.245/2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1716597), concluiu que o Senhor Luis Gustavo Carvalho Aldunate, faz jus à reforma, no entanto, foram constatadas impropriedades no tocante aos proventos, pois verificaram que vem sendo pago de forma incorreta, uma vez que os proventos não foram fixados corretamente, recomendando a seguinte proposta de encaminhamento:
 8. Proposta de encaminhamento
17. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:
 - a) A retificação do ato concessório para passar a constar que os proventos do referido militar serão calculados proporcionalmente ao tempo de serviço a razão de 22/35 avos;
 - b) Retifique a planilha para passar a constar que os proventos do referido militar serão calculados proporcionalmente ao tempo de serviço a razão de 22/35 avos.
4. É o necessário relato.

5. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar Luis Gustavo Carvalho Aldunate, com fundamento §1º do artigo 42, da Constituição Federal CF/88 combinado com o art. 9º, inciso II do art. 8º, inciso II do art. 10, combinado com inciso III do art. 13, todos da Lei n. 5.245/2022.
6. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.
7. Explico.
8. Verifica-se que, na certidão de tempo de serviço anexada aos autos, o período apurado consta 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias (ID1636836 – pág. 123). Nesse sentido, ao analisar a planilha de proventos, observou-se que os proventos estão sendo calculados na proporção de 21/35 avos.
9. Contudo, a partir de 10.4.2002, com o advento da Lei 1.063/2002, ocorreram algumas revogações no Decreto Lei n. 9-A/82, ficando vedado tão somente a partir desta data a contagem de tempo de contribuição fictícia, constante na alínea “a” do inciso I do artigo 66 e nos incisos II, III, IV e VI do artigo 125. No entanto, o parágrafo único do artigo 56 do referido Decreto-lei permanece vigente, esclarecendo que, para efeitos de contagem de quotas, qualquer fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano.
10. A posição desta Corte de Contas, como expresso no Parecer Prévio n. 14/2004, emitido pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza no Processo n. 3135/03- TCERO, em resposta à consulta da Polícia Militar, é clara quanto a esse aspecto, *in verbis*:

1) A contagem do tempo ficto aos policiais militares do Estado de Rondônia, somente poderá ser aplicada até a data de 10 de abril de 2002, data da publicação da Lei Ordinária nº 1063.

2) A Lei Ordinária nº 1063, de 10 de abril de 2.002, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, possuindo plena eficácia, derrogando-se os tempos fictos contidos no artigo 125, incisos II, III, IV e VI e artigo 66, inciso I, letra “a”, do Decreto Lei 09-A/82, todavia mantendo o arredondamento da fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias para um ano, para efeitos de contagem das quotas de soldo, previstos por ocasião da passagem do militar para a inatividade, na forma do artigo 56, parágrafo único, do Decreto Lei nº 09-A/82”.

11. Diante do exposto, fica claro que o arredondamento de tempo de serviço é aplicável ao caso em questão, pois na data da passagem para a inatividade do militar, o art. 56, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 9-A/1982, estava vigente, como já dito anteriormente.
12. Desse modo, o ex-servidor, com 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, tem direito ao pagamento de proventos com base na proporção de 22/35 avos.
13. Assim, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para constar o cálculo correto dos proventos, bem como a retificação da planilha.
14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:


- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma, fazendo constar que os proventos do referido militar serão calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, na razão de 22/35 avos.
- b) Retifique a planilha de proventos, para que passe a constar que os valores serão calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, na razão de 22/35 avos.
- c) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo Ato Concessório, juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2932/2024  – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reforma.
ASSUNTO: Reforma.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO(A): Roberto Carlos Valle.
 CPF n. ***.044.683-**.
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INDEVIDA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, *ex officio*, do servidor militar Roberto Carlos Valle, CPF n. ***.044.683-**, no posto de 2º TEM PM RR RE 100042620, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 68/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 83 de 7.5.2024 (ID1637355), com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, com proventos integrais sobre o soldo de 1º Tenente PM nos termos do inciso II do art. 10 da Lei n. 5.245 de 2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID1717088), concluiu que o Senhor Roberto Carlos Valle, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório. Nesta oportunidade, opinou pela seguinte proposta de encaminhamento:
 8. Proposta de encaminhamento 2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:
 - a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor Roberto Carlos Valle, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;
 - b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
 - c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;
 - d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.
4. É o necessário relato.
5. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar Roberto Carlos Valle, com fundamento §1º do artigo 42, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, com proventos integrais sobre o soldo de 1º Tenente PM nos termos do inciso II do art. 10 da Lei n. 5.245 de 2022.
6. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.
7. Explico.
8. Observa-se que o ato concessório foi fundamentado no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, e no artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, do Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020.
9. Após análise dos autos, observa-se que houve falha no embasamento dos artigos mencionados. Isso porque a legislação supracitada trata de patologias constatadas em ***momento anterior*** à vigência da Lei Ordinária n. 5.245/2022, sancionada em 07.01.2022, a qual estabelece o atual Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia (SPSM/RO).
10. Nesse sentido, de acordo com o parecer da 1ª Junta Militar de Saúde (pág. 31-ID1637355), datado em 31.5.2023, o interessado teve como diagnóstico: "Incapaz definitivamente total e permanentemente para o serviço policial militar, podendo prover seus meios de subsistência", o que o torna definitivamente impossibilitado de retornar ao serviço policial/militar.

11. Portanto, no caso em questão, **não se aplica a norma mencionada, uma vez que a constatação da patologia ocorreu somente em 31.05.2023**, conforme parecer emitido pela 1ª Junta Militar de Saúde, ou seja, **após a entrada em vigor da legislação pertinente**, conforme os seguintes termos:

Art. 9º A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente Posto ou Graduação.

Art. 10 A passagem do Militar do Estado à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre de ofício e aplicada ao mesmo, desde que:

(...)

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;

Art. 13 A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

IV - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço

12. Outrossim, cumpre destacar, que no dia 07 de janeiro de 2022, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 4 de 7.1.2022 a Lei n. 5.245/22, criando o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais e revogando dispositivos da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002 e do Decreto-Lei n. 9-A, de 9 de março de 1982, estabelecendo novas regras para inatividade. Dessa forma, no caso em tela, deve ser aplicada a referida Lei n. 5.245/22, com redação dada pela Lei n. 5.435/22.

13. Além disso, verifica-se que não consta nos autos a Planilha de Proventos, o que impede a análise técnica dos proventos do Senhor Roberto Carlos Valle. Assim, torna-se necessário o encaminhamento da referida planilha, conforme o anexo TC-34 (IN n. 13/TCER/2004), bem como a ficha financeira atualizada.

14. Por fim, os autos não trazem a Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI, art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

15. Assim, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22, bem como a requisição de novos documentos para subsidiar a análise da concessão de reforma em questão.

16. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta)** dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01339/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Análise do Contrato nº 050/2021/FITHA-RO, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA/RO e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, cujo objeto é a elaboração de projetos para execução de obras públicas de infraestrutura rodoviária
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA
INTERESSADOS: Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia – APER; e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia – OAB/RO
RESPONSÁVEIS: **Adonai Santos de Oliveira**, CPF nº ***.578.629-**, Gerente Regional; **Carlos André da Silva Morais**, CPF nº ***.689.164-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Gestor do contrato; **Elias Rezende de Oliveira**, CPF nº ***.642.922-**, Presidente do FITHA/RO; **Hideraldo Correia Ferro Júnior**, CPF nº ***.108.912-**, Engenheiro Civil do DER/RO e Fiscal do contrato; **Lauro Lúcio Lacerda**, CPF nº ***.288.522-**, Procurador do Estado; **Paulo Afonso Santos**, CPF nº ***.403.407-**, Fiscal do contrato; **Polliane Queiroz Ravani**, CPF nº ***.269.082-**, Assessora do DER/RO; **Wander Gomes Ribeiro**, CPF nº ***.507.342-**, Assessor/COF/DER; e **Empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI**, CNPJ nº 08.593.703/0001-82
ADVOGADOS: Avelino e Costa Advogados Associados, OAB/RO nº 0066-13; Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO nº 2245; Francisca Antônia Lima de Sousa Avelino, OAB/RO nº 13.168; Hudson da Costa Pereira, OAB/RO nº 6.084; Kelder Karlos de Souza Silveira, OAB/RO nº 11136; Kelder Silveira Sociedade Individual de Advocacia; Marcio Antonio Pereira, OAB nº 1615; Nara Caroline Gomes Ribeiro Vieira, OAB nº 5316; e Neirelene da Silva Azevedo, OAB nº 6119
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0053/2025-GCPCN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. REQUERIMENTO DE ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE*. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO.

1. Embora de forma intempestiva, a Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER) sanou a irregularidade formal que inicialmente obstou a análise de seu pedido de intervenção como *amicus curiae*, apresentando toda a documentação solicitada.
2. Diante da ausência de prejuízo às partes ou ao andamento processual, aliada à possibilidade de contribuição que o *amicus curiae* pode oferecer ao processo, enriquecendo o debate jurídico e trazendo perspectivas técnicas e especializadas que podem auxiliar na melhor compreensão da matéria em discussão, a análise do pleito revela-se não apenas possível, mas recomendável. A flexibilização da preclusão temporal, nesse caso, está em plena consonância com os princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da eficiência.
3. Comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 138 do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art. 99-A da Lei Complementar estadual nº 154/1996, quais sejam: a relevância jurídica da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a representatividade adequada da entidade para atuar em defesa dos interesses institucionais da advocacia pública estadual, caracterizando o interesse institucional que transcende os limites subjetivos da causa.
4. Pedido julgado procedente para admitir o ingresso da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia no feito na condição de *amicus curiae*, facultando-lhe, estritamente, a sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento e a eventual oposição de embargos de declaração contra a decisão de mérito.
 1. Trata-se de tomada de contas especial, resultante da conversão do processo de fiscalização instaurado para análise de possíveis irregularidades no Contrato nº 50/2021/FITHA-RO, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços nº 23/2020 – CIMAMS (Concorrência Pública nº 002/2020), do Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), e celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA/RO) e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema EIRELI, tendo como objeto a elaboração de projetos de obras públicas de infraestrutura rodoviária, no valor total de R\$ 17.208.521,01 (dezesete milhões, duzentos e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e um centavo).
 2. Nos termos da Decisão Monocrática nº 182/2024-GCPCN (ID nº [1623930](#)), que determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial e estabeleceu as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, algumas das irregularidades apontadas foram atribuídas, em concurso com outros responsáveis, ao senhor Lauro Lúcio Lacerda, Procurador do Estado, que elaborou o Parecer nº 918/2021/DER-PROJUR (ID nº [1601445](#), fls. 540/544).

3. A Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), alegando interesse institucional na matéria, protocolou petição, registrada sob o Documento nº 06325/24 (ID nº [1656990](#)), requerendo sua admissão no feito como *amicus curiae*.
4. Ao analisar o pedido da APER, esta relatoria verificou que a instituição requerente se apresentou como "entidade de classe de âmbito regional" com a finalidade defender os interesses dos procuradores estaduais. Contudo, embora tenha mencionado seu estatuto, a APER não apresentou o ato constitutivo nem qualquer documento comprobatório dos poderes de representação legal de seu dirigente, como a ata de posse da atual gestão, devidamente registrada em cartório. Em razão disso, por meio do Despacho nº 0038/2024/GCPCN (ID nº [1560195](#)), foi determinado que a peticionante apresentasse a documentação faltante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
5. Devidamente notificado, por meio do Ofício nº 0574/24-D2ªC-SPJ, o senhor Luciano Alves de Souza Neto, Presidente da APER, deixou transcorrer o prazo para apresentação dos documentos solicitados, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara na Certidão Técnica de ID nº [1717495](#).
6. Considerando que a APER, devidamente notificada, não cumpriu a diligência determinada e deixou o prazo concedido expirar sem apresentar os documentos necessários, impossibilitando a análise de sua qualificação e representatividade, nos termos da Decisão Monocrática nº 43/2024-GCPCN (ID nº [1719719](#)), o pedido de admissão da APER, como *amicus curiae*, foi indeferido.
7. Em 10.3.2025, a APER protocolou petição, registrada sob o Documento nº 01404/25/24 (ID nº [1723200](#)), acompanhada de documentos que incluem o estatuto da APER, a ata de posse do presidente, vice-presidente e conselho curador da APER, devidamente registrada em cartório, além do documento de identificação do presidente, entre outros, e solicita que "seja aceita a juntada extemporânea" dos referidos documentos, "com base nos princípios que norteiam o processo, como a cooperação e a instrumentalidade das formas".
8. Assim, vieram os autos para deliberação.
9. É o relatório. Decido.
10. Pois bem. Embora a APER não tenha apresentado a documentação necessária dentro do prazo anteriormente estabelecido, entendendo que a juntada extemporânea ora realizada possibilita o exame da questão, à luz do princípio do formalismo moderado.
11. Conforme leciona Odete Medauar^[1], tal princípio "consiste, primeiramente, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos sujeitos, ao contraditório e à ampla defesa. Em segundo lugar, traduz-se na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, evitando que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desvinculadas das verdadeiras finalidades do processo".
12. No caso vertente, verifica-se que a APER, embora de forma intempestiva, sanou a irregularidade formal que inicialmente obstou a análise de seu requerimento, apresentando toda a documentação solicitada: o estatuto social, a ata de posse da atual gestão devidamente registrada em cartório e o documento de identificação de seu presidente (ID nº [1723200](#)).
13. Diante da ausência de prejuízo às partes ou ao andamento processual, aliada à possibilidade de contribuição que o *amicus curiae* pode oferecer ao processo, enriquecendo o debate jurídico e trazendo perspectivas técnicas e especializadas que podem auxiliar na melhor compreensão da matéria em discussão, a análise do pleito em questão revela-se não apenas possível, mas recomendável. A flexibilização da preclusão temporal, nesse caso, está em plena consonância com os princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da eficiência.
14. Destarte, conheço da documentação juntada extemporaneamente e passo ao exame de mérito do pedido formulado pela APER de admissão no feito como *amicus curiae*.
15. No intuito de ampliar a participação social e incrementar a fundamentação das decisões, mormente na tutela de interesses transindividuais, sob uma perspectiva cooperativa e em deferência ao devido processo legal substancial, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou o instituto do *amicus curiae* em sua processualística, ainda que de modo genérico, consoante o disposto no art. 138 do Código de Processo Civil:
- Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
- § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
- § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.
- § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.
16. Considerando que a legislação deste Tribunal de Contas não regulamenta expressamente a admissão de *amicus curiae* – tal como os demais meios de intervenção de terceiro –, é mister a apreciação do pleito com base no preceito legal supratranscrito, no que couber, em consonância com o art. 99-A da Lei Complementar estadual nº 154/1996^[2], que prevê a aplicação subsidiária e supletiva das disposições do diploma processual civil. Essa

orientação tem sido confirmada em decisões sucessivas deste Tribunal, que tem reconhecido a admissibilidade dessa intervenção, quando presentes os requisitos previstos no CPC^[3].

17. No caso específico, além da inequívoca relevância jurídica da matéria tratada nos autos e da especificidade do tema objeto da demanda, resta igualmente demonstrada a legitimidade da APER para atuar em defesa dos interesses institucionais da advocacia pública estadual. O Estatuto social da entidade, agora regularmente acostado ao processo, demonstra que a associação tem entre suas finalidades precípuas a defesa das prerrogativas e interesses dos Procuradores do estado, bem como o aprimoramento da advocacia pública. Além disso, a ata de posse da atual diretoria, devidamente registrada em cartório, comprova a regularidade da representação da APER por seu presidente, o senhor Luciano Alves de Souza Neto, que s ubscreeveu o pedido em exame.

18. Observa-se, assim, que os propósitos da APER efetivamente transcendem os limites subjetivos da causa, abrangendo um interesse coletivo de relevância institucional, o que justifica a intervenção pleiteada. Nesse sentido, é pertinente a lição de Cássio Scarpinella Bueno^[4] sobre a adequação do instituto do *amicus curiae* para o patrocínio de um interesse de cunho institucional:

[...] A afirmação de que o *amicus curiae* é um terceiro, contudo, não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um "assistente", nem, tampouco, um "assistente sui generis".

É que a razão pela qual o *amicus curiae* intervém em um dado processo alheio não guarda nenhuma relação com o que motiva e justifica, perante a lei processual civil, o ingresso do assistente, seja na forma simples ou na litisconsorcial.

O que enseja a intervenção deste "terceiro" no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um "interesse institucional", assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um *direito* de alguém. Ele atua em prol de um *interesse*, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.

O chamado "interesse institucional" autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão *fora* do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar. Neste sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de *legitimação* da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz.

19. Importante destacar, ainda, que o princípio da cooperação processual, também aplicável no âmbito do processo de controle externo, reforça a pertinência da intervenção pleiteada, uma vez que a colaboração entre os diversos atores envolvidos no processo contribui para a consecução de uma tutela justa, efetiva e em tempo razoável.

20. Nessas circunstâncias, à luz dos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas, da cooperação processual, da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que a APER cumpriu os requisitos previstos no art. 138 do CPC, é pertinente a sua admissão no processo como *amicus curiae*, o que impõe o deferimento do pedido em exame.

21. Por fim, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 138 do CPC, cumpre definir os poderes de intervenção da APER no feito, facultando-lhe, de forma estrita, a sustentação oral, por ocasião da sessão de julgamento do processo em curso, bem como a eventual oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito da demanda.

22. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Conhecer da documentação juntada extemporaneamente pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER), considerando a aplicação do princípio do formalismo moderado e a inexistência de prejuízos às partes ou ao regular andamento do processo.

II – Deferir o pedido formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia (APER) para admitir seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, *caput*, do CPC, facultando-lhe, com base nos §§ 1º e 2º desse mesmo dispositivo, estritamente, a sustentação oral, por ocasião da sessão de julgamento do processo em curso, bem como a eventual oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito da demanda.

III – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

- a) Dê ciência desta decisão à petionante, nos termos do art. 30, *caput* e §3º, do Regimento Interno, encaminhando cópia desta decisão, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- b) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal; e
- c) Ultimadas as providências acima, encaminhem os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para continuidade da instrução processual.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

[1] MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203.

[2] Cf.: "Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado".

[3] Da lavra deste relator, existem os seguintes exemplos: DM-GCPCN-TC 00188/17 (ID=475841), prolatada nos autos do processo nº 01982/17; DM-GCPCN-TC 00189/17 (ID=475842), proferida no processo nº 01165/17; DM-GCPCN-TC 0133/18 (ID=626326), referente ao processo nº 02313/17; DM 0123/2019-GCPCN (ID=771454), inserida no processo nº 03038/18; e DM 0197/2019-GCPCN (ID= 793327), prolatada no processo nº 00092/13.

[4] BUENO, C. S. *Amicus curiae*: uma homenagem a Athos Gusmão Carneiro. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/005.pdf>
Acesso em: 13 de março de 2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0350/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Neldi Soldi Lauer.
CPF n. ***.395.902-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (calculados pela integralidade), em favor de **Neldi Soldi Lauer**, CPF n. ***.395.902-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula nº 300022077, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 561, de 13.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1711073), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1720494, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- O servidor, nascido em 14.12.1961, ingressou no serviço público em 20.07.1994 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e, 29 anos, 9 meses e 1 dia de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1711074) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720456). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1711076).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, n. 561, de 13.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Neldi Soldi Lauer**, CPF n. ***.395.902 -**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula nº 300022077, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0353/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Noemia de Souza Salles.
CPF n. ***.774.842 -**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Noemia de Souza Salles**, CPF n. ***.774.842-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300025058, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 528 de 1.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160 de 27.8.2024 (ID 1711120), com fundamento nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1720495, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos dos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 35 anos, 7 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1711121) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720457).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1679360).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 528 de 1.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160 de 27.8.2024, com fundamentação nos artigos 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Noemia de Souza Salles**, CPF n. ***.774.842-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300025058, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


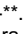
VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00335/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): João Aprigio Saraiva
CPF n. ***.469.082-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **João Aprigio Saraiva**, CPF n. ***.469.082-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019270, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 526, de 1º.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024 (ID 1710547), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1720493), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 35 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1710548) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720334).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1710550).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **João Aprigio Saraiva**, CPF n. ***.469.082-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019270, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 526, de 1º.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00373/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Joaquina Batista**
CPF n. ***.028.869-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0052/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, em que se deu a aposentadoria, em favor de **Joaquina Batista**, CPF n. ***.028.869-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025009, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 566, de 14.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1712050), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1724673), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
7. A servidora, nascida em 24.6.1957, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 27 anos, 4 meses e 9 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1712051) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1724188). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1712053).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Joaquina Batista**, CPF n. ***.028.869-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025009, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório n. 566, de 14.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0979/2024 –TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. **JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – IPREJI **INTERESSADA:** Ana Maria Silva Sartori
 CPF n. ***.539.482-**
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz, Presidente à época
 CPF n.***.771.802-**
 Agostinho Castello Branco Filho, Presidente atual
 CPF n.***.114.077-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES SEM PARIDADE. CERTIDÃO DE EXERCÍCIO EXCLUSIVO EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. 0054/2025-GABEOS

1. Tratamos autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Ana Maria Silva Sartori**, CPF n.***.539.482-**, ocupante do cargo de Professora Magistério - P-I-25H, matrícula n. 3060, com carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semed, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 049/FPS/PMJP/2017, de 3.7.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2594, de 17.7.2017, com fundamento no artigo 40, §§1º, inciso III, alínea "a", 3º e 8º, da CF/88, com redação dada pela EMC n. 41/03, e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005 (fls. 5/6 do ID 1554298) que, posteriormente, foi revogada pela Portaria n. 163/IPREJI/2024, de 23.9.2024 (Fl 14, ID 1645004), com fundamento na alínea "a" inciso III, §§1º e 5º do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, combinado com o §1º, incisos I, II, III, do art. 31 e art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal em análise exordial (ID 1621173), concluiu que a servidora não faz jus a ser aposentada no cargo de Professora Magistério - P-I – 25H e, por isso propôs o seguinte encaminhamento:

4. Proposta de encaminhamento

17. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que:

I) Apresente esclarecimentos acerca do benefício de aposentação concedido à servidora, vez que não foi comprovado período contributivo necessário nos moldes da fundamentação estabelecida na Portaria nº 049/FPS/PMJP/2017;

18. Desta feita, submete-se o presente Relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação de deliberação que julgar adequada.

4. Submetido os autos a esta relatoria, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 00226/24-GABEOS (ID 1634748), que determinou:

9. Por todo exposto, alinhando-me à proposta do corpo técnico, decido, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – IPREJI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição que comprove o tempo mínimo de contribuição necessário para o atendimento da regra expressa na fundamentação da aposentadoria objeto da Portaria n. 049/FPS/PMJP/2017;

II. Verifique se, não sendo possível a comprovação do "item I", a servidora alcança outras regras de aposentadoria. Caso negativo, apresente esclarecimentos acerca do benefício de aposentadoria concedido à servidora Ana Maria Silva Sartori, por meio da Portaria n. 049/FPS/PMJP/2017, vez que não foi comprovado o tempo mínimo necessário para se aposentar por meio da regra descrita na fundamentação do ato concessório.

5. Em resposta, o Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná – Ipreji, enviou o Ofício n. 365/IPREJI/2024 (ID 1645003), esclarecendo que houve equívoco quanto ao tipo de aposentação, apontando que o correto seria Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com fundamento na alínea "a" inciso III, §1º e §5º do artigo 40 da CF/88, redação dada pela EC n. 41/03, combinado com o §1º, incisos I, II, III, do art. 31 e art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005. Encaminhou, além da Portaria n. 163/IPREJI/2024 (fls. 19 e 24, ID 1645004), cópia da Portaria n. 049/FPS/PMJP/2017 (ID 1554298), a comprovação de publicação (fls. 21/22, ID 1645004), a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 7/8, ID 1645004); CTC/INSS (fls. 9/10, ID 1645004), Cálculo de Benefício (fls. 11/18, ID 1645004).

6. Ato contínuo, a Unidade Técnica ao analisar a documentação (ID 1715926), apontou não ser possível ter uma análise conclusiva acerca do benefício concedido à Senhora **Ana Maria Silva Sartori**, haja vista a ausência de comprovação de desempenho na função magistério. Para tanto, encaminhou a seguinte proposta ao Relator:

5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se,

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ji Paraná/RO – IPREJI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote a seguinte providência:

a) apresente certidões das instituições de ensino em que a interessada, Senhora Ana Maria Silva Sartori desempenhou suas funções nos períodos, que possibilite aferir o cumprimento do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, se for o caso, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772).

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

8. É orelato necessário.

9. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Ana Maria Silva Sartori**, nos termos da alínea "a" inciso III, §1º e §5º do artigo 40 da CF/88, redação dada pela EC n. 41/03, combinado com o §1º, incisos I, II, III, do art. 31 e art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005.

10. Com efeito, como forma de incentivo à docência, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria voluntária dos professores. No entanto, como condição *sine qua non*, estabeleceu-se que para fazer jus ao redutor seria necessária a comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério.

11. A princípio, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, definiu-se a função exclusiva de magistério como aquela exercida dentro de sala, ministrando aulas. Todavia, com o advento da Lei n. 11.301, de 10.5.2006, e, posteriormente, a ADI/STF n. 3.772, proposta em face de seu texto, considerou-se também o exercício de direção de unidade escolar, bem como de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que realizados por professor.

12. Assim sendo, ao examinar os autos, ficou evidente que não há documentação relacionada às funções de magistério realizadas, o que impossibilita a indicação das datas de início e término dessas atividades, dificultando, portanto, a contagem do tempo.

13. Por todo exposto, alinhando-me à proposta do corpo técnico, **decido**, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – IPREJI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas certidões, declarações, registros, diários de classe, etc, que comprove que o servidor cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, sob pena de negativa de registro;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, deste *decisum*, na forma regimental, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – IPREJI, mantendo os autos **sobrestados** no Departamento para acompanhamento. Findo o prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho –RO, data da assinatura eletrônica.

OMARPIRESDIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03751/24 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Própria dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé – Impes.
INTERESSADA: **Elena Ferreira.**
CPF n. ***.875.352-**
RESPONSÁVEL: Flavia Alves de Almeida – Superintendente do Impes.
CPF n. ***.769.312-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DA PLANILHA DE PROVENTOS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0055/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade calculados com base na última remuneração, em favor de **Elena Ferreira**, CPF n. ***.875.352-**, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 5856, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pertencente ao quadro permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 073/IMPES/2024, de 2.9.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3805, de 3.9.2024, (fls. 5-6 do ID 1675306), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 12º, inciso "I", alínea "a" da Lei Municipal de n. 041/2015, de 28 de abril de 2015.

3. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal (ID 1712753), manifestou-se no sentido de que fosse promovida a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição e da Planilha de Proventos, nos seguintes termos:

(...)

15. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Instituto Municipal de Previdência Própria dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé, que:

I) Retifique a Certidão de Tempo de Contribuição (pág. 1 1675307) e a Planilha de Proventos (pág. 2 – ID 1675309), considerando todo período contributivo da servidora, nos termos da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004;

II) No caso de ingresso no serviço público, pela servidora, somente em 01/01/2005, conforme indica a CTC, justifique as informações constantes no Termo de Transposição de Regime Jurídico e de Posse (pág. 7 – ID 1675306);

(...)

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário relato.

6. O presente processo trata do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao tempo de contribuição, com paridade, em favor de **Elena Ferreira**, e após análise desta relatoria, mostra-se necessário retornar à origem para o saneamento do feito.

7. *In casu*, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, verifica-se incompatibilidade entre as informações constantes na Certidão de Tempo de Contribuição^[1] (CTC) e o Termo de Transposição de Regime Jurídico e de Posse^[2]. Enquanto este último indica que a servidora ingressou na Instituição em 15.8.2003, no regime celetista, sendo posteriormente enquadrada no regime estatutário em 21.6.2010, a CTC abrange o período contributivo de 1º.1.2005 a 30.7.2024. Assim, faz-se imprescindível que o Instituto previdenciário esclareça se houve equívoco material na documentação ou se a data correta de ingresso corresponde ao termo de posse.

8. Havendo a constatação de erro material, impõe-se ao Instituto a obrigação de promover a devida retificação da CTC. Considerando que a data correta de ingresso é 15.8.2003, mostra-se necessária a adequação da Certidão de Tempo de Contribuição, de modo a abranger o período faltante entre 15.8.2003 e 31.12.2004. Por conseguinte, faz-se imperiosa a revisão do cálculo dos proventos, com a inclusão desse intervalo temporal, tendo como base a documentação comprobatória pertinente.

9. Diante do exposto, mostra-se necessária a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição e da Planilha de Proventos, considerando todo o período contributivo da servidora, conforme estipulado pela Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004. Além disso, deve-se detalhar o regime jurídico ao qual esteve vinculada durante o período de contribuição, bem como apresentar esclarecimentos sobre o intervalo desconsiderado no cálculo dos proventos.

10. Ante o exposto, **Decido**:

I – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência Própria dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé – Impes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Retifique** a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 1, ID 1675307) e a Planilha de Proventos (fl. 2, ID 1675309), levando em conta todo o tempo de contribuição da servidora, conforme a Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, especificando, ainda, o regime jurídico ao qual a servidora estava vinculada durante o período de contribuição;

b) **Forneça esclarecimentos** sobre a incompatibilidade entre as informações constantes na Certidão de Tempo de Contribuição e o Termo de Transposição de Regime Jurídico e de Posse;

c) **Esclareça** o período desconsiderado para a realização do cálculo dos proventos, indicando a data correta de ingresso da servidora no serviço público, bem como a regularidade do seu enquadramento funcional;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência do *decisum*, na forma regimental, ao Instituto Municipal de Previdência Própria dos Servidores Públicos de São Francisco do Guaporé – Impes, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.


OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
GCSEOS XX

[1] (fl. 1 do ID 1675307).

[2] (fl. 7 do ID 1675306).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0030/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Marina Alves Nogueira Pereira.
CPF n. ***.023.522-**. 
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marina Alves Nogueira Pereira**, CPF n. ***.023.522-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300012734, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 139 de 16.1.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.3.2020 (ID1693912), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1715591), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É necessário o relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1693913) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1714632).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1693915).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 139 de 16.1.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais e paritários, em favor de **Marina Alves Nogueira Pereira**, CPF n. ***.023.522-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300012734, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0323/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rufina de Oliveira Araújo.
CPF n. ***.446.831-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0137/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rufina de Oliveira Araújo**, CPF n. ***.426.831-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível 3, classe C, referência 17, matrícula n. 300044478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 144, de 19.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID 1710029), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1720311, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 36 anos, 1 meses e 21 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1710030) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720281).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1710032).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rufina de Oliveira Araújo**, CPF n. ***.426.831-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível 3, classe C, referência 17, matrícula n. 300044478, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia., materializado por meio do Ato Concessório n. 144, de 19.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0328/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Elaine Christina Fermino Ferreira.
CPF n. ***.132.952-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de aposentadoria por invalidez. 2. Proventos proporcionais e sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, em favor de **Elaine Christina Fermino Ferreira**, CPF n. ***.132.952-**, ocupante do cargo de Técnica em Enfermagem, classe A, referência 8, matrícula n. 300046704, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 15, de 11.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023 (ID1710198), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1722259), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, tendo em vista que a doença que acometeu a servidora, não consta do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID1710202).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1710201).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Elaine Christina Fermine Ferreira**, CPF n. ***.132.952-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe A, referência 8, matrícula n. 300046704, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 15, de 11.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0338/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Antônio Alves da Silva Marrocos.
CPF n. ***.919.307-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Antônio Alves da Silva Marrocos**, CPF n. ***.919.307-**, ocupante do cargo de Engenheiro Químico, classe 2ª, referência B, matrícula n. 300093737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 359, de 10.8.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022 (ID 1710615), com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, c/c §1º, do artigo 21; 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1720316), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Na presente Aposentadoria Compulsória, os cálculos dos proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, c/c §1º, do artigo 21; 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. O servidor, nascido em 22.5.1946, foi admitido no serviço público em 9.11.2009, tendo completado a idade máxima para permanência no serviço público a 22.5.2021, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1710616) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1720053).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1710618).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 359, de 10.8.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Antônio Alves da Silva Marrocos**, CPF n. ***.919.307-**, ocupante do cargo de Engenheiro Químico, classe 2ª, referência B, matrícula n. 300093737, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015, c/c §1º, do artigo 21; 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03511/2024 - TCE-RO

CATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.

INTERESSADA: Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, Prefeita Municipal.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Com fundamento no item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), que estabelece que todos os processos de controle externo que requerem sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para a devida internalização, os presentes autos ficam sobrestados na SPJ pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a apresentação do Plano de Ação, o que ocorrer primeiro.

Decisão Monocrática n. 0034/2025-GCESS

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos nº 03286/23/TCE-RO, *in verbis*:

(...)

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24^[1], proferido nos autos nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) acompanhe a execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Vejamos:

ACÓRDÃO

[...]

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles internos.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.

4. O treinamento visou capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, destacando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e accountability.

5. Conforme consignado no SEI nº 008778/2024, houve a participação de representante do Município de Ariquemes na capacitação. Portanto, a presença do jurisdicionado no treinamento irá facilitar o cumprimento do item III da decisão, dentro das medidas estabelecidas.

6. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.

7. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.

8. Ademais, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.

9. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.

10. É o relatório.

11. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, autos n. 03286/23/TCE-RO.

12. Diante das informações fornecidas pelo corpo técnico e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.

13. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID 1716399), assim DECIDO:

I - Notificar, por meio de ofício, a Prefeita do Município de Ariquemes, senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, sobre o andamento do prazo de 180 (cento e oitenta dias), já iniciado em 3 de fevereiro de 2025, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;

II – Determinar o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

IV. **Dar ciência** desta decisão aos agentes identificados no item anterior por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. **Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno (DP-SPJ) pelo prazo previsto no item III, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, de modo que, sobrevindo documentos ou não, encaminhe os autos para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando sequência à fiscalização, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte

VI. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

Ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) para cumprimento das providências de sua alçada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[\[1\]](#) ID 1648921 do Processo n. 3286/23

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03514/2024 - TCE-RO

CATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia.

INTERESSADO: Daniel Marcelino da Silva, CPF n. ***.722.466-**, Prefeito Municipal.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Com fundamento no item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), que estabelece que todos os processos de controle externo que requerem sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para a devida internalização, os presentes autos ficam sobrestados na SPJ pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a apresentação do Plano de Ação, o que ocorrer primeiro.

Decisão Monocrática n. 0032/2025-GCESS

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos nº 03286/23/TCE-RO, *in verbis*:

(...)

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24[1], proferido nos autos nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) acompanhe da execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Vejamos:

ACÓRDÃO

[...]

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.
4. O treinamento visou capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, destacando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e accountability.
5. Conforme consignado no SEI nº 008778/2024, houve a participação de representante do Município de Cacaulândia na capacitação. Portanto, a presença do jurisdicionado no treinamento irá facilitar o cumprimento do item III da decisão, dentro das medidas estabelecidas.
6. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.
7. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.
8. Ademais, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.
9. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.
10. É o relatório.
11. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, autos n. 03286/23/TCE-RO.
12. Diante das informações fornecidas pelo corpo técnico e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.
13. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID 1716405), assim DECIDO:
- I - Notificar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Cacaulândia, Senhor Daniel Marcelino da Silva, CPF n. ***.722.466-**, sobre o andamento do prazo de 180 (cento e oitenta dias), já iniciado em 3 de fevereiro de 2025, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;
- II – Determinar o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;
- III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.
- IV. **Dar ciência** desta decisão aos agentes identificados no item anterior por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;
- V. **Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno (DP-SPJ) pelo prazo previsto no item III, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, de modo que, sobrevivendo documentos ou não, encaminhe os autos para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando sequência à fiscalização, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte
- VI. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
- Ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) para cumprimento das providências de sua alçada.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1648921 do Processo n. 3286/23

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03516/2024 - TCE-RO

CATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

INTERESSADO: Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**, Prefeito Municipal.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Com fundamento no item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), que estabelece que todos os processos de controle externo que requerem sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para a devida internalização, os presentes autos ficam sobrestados na SPJ pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a apresentação do Plano de Ação, o que ocorrer primeiro.

Decisão Monocrática n. 0031/2025-GCESS

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos nº 03286/23/TCE-RO, *in verbis*:

(...)

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24^[1], proferido nos autos nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) acompanhe a execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Vejamos:

ACÓRDÃO

[...]

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.
4. O treinamento visou capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, destacando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e accountability.
5. Conforme consignado no SEI nº 008778/2024, houve a participação de representante do Município de Campo Novo do Oeste na capacitação. Portanto, a presença do jurisdicionado no treinamento irá facilitar o cumprimento do item III da decisão, dentro das medidas estabelecidas.
6. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.
7. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.
8. Ademais, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.
9. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.
10. É o relatório.
11. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, autos n. 03286/23/TCE-RO.
12. Diante das informações fornecidas pelo corpo técnico e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.
13. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID 1716408), assim DECIDO:
- I - Notificar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Campo Novo do Oeste, Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-**, sobre o andamento do prazo de 180 (cento e oitenta dias), já iniciado em 3 de fevereiro de 2025, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;
- II – Determinar o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;
- III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.
- IV. **Dar ciência** desta decisão aos agentes identificados no item anterior por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;
- V. **Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno (DP-SPJ) pelo prazo previsto no item III, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, de modo que, sobrevivendo documentos ou não, encaminhe os autos para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando sequência à fiscalização, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte
- VI. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;
- Ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) para cumprimento das providências de sua alçada.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1648921 do Processo n. 3286/23

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03524/2024 - TCE-RO

CATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO

INTERESSADO: João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito Municipal.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Com fundamento no item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), que estabelece que todos os processos de controle externo que requerem sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para a devida internalização, os presentes autos ficam sobrestados na SPJ pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a apresentação do Plano de Ação, o que ocorrer primeiro.

Decisão Monocrática n. 0030/2025-GCESS

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos nº 03286/23/TCE-RO, *in verbis*:

(...)

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24^[1], proferido nos autos nº 03286/23, determina que, após a atuação dos processos de monitoramento, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) acompanhe a execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Vejamos:

ACÓRDÃO

[...]

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.
4. O treinamento visou capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, destacando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e accountability.
5. Conforme consignado no SEI nº 008778/2024, não houve a participação de representante do Município de Cujubim na capacitação, o que representa um possível risco no atendimento do item III da decisão.
6. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.
7. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.
8. Ademais, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.
9. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.
10. É o relatório.
11. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, autos n. 03286/23/TCE-RO.
12. Diante das informações fornecidas pelo corpo técnico e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.
13. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID 1716418), assim DECIDO:

I - Notificar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Cujubim, senhor João Becker, CPF n. ***.096.432-**, sobre o andamento do prazo de 180 (cento e oitenta dias), já iniciado em 3 de fevereiro de 2025, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;

II – Determinar o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

IV. **Dar ciência** desta decisão aos agentes identificados no item anterior por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. **Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno (DP-SPJ) pelo prazo previsto no item III, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, de modo que, sobrevivendo documentos ou não, encaminhe os autos para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando sequência à fiscalização, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte

VI. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

Ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) para cumprimento das providências de sua alçada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1648921 do Processo n. 3286/23

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS: 03528/24; 03532/24; 03543/24; e 03517/24

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim; Prefeitura Municipal de Nova Mamoré; Prefeitura Municipal de Porto Velho; e Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0054/2025-GPCPN

MONITORAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENCAMINHAMENTO À PRESIDÊNCIA.

1. Tratam os autos dos processos de monitoramento n. 03528/24, 03532/24, 03543/24 e 03517/24, instaurados por determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23, de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
2. Os referidos processos foram distribuídos ao Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (GCVCS), nos termos do inciso I do artigo 240, do Regimento Interno (IDs n. 1663170, 1663188, 1663279 e 1663050).
3. Após a distribuição, foram juntados em cada um dos processos de monitoramento, a cópia do Acórdão APL-TC 00163/24, do resultado da avaliação de conformidade da IN 58 e uma informação técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).
4. Posteriormente, os referidos feitos foram encaminhados ao GCVCS para deliberação, tendo o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias proferido os Despachos n. 0037/2025-GCVCS, 0038/2025-GCVCS, 0037/2025-GCVCS, 0039/2025-GCVCS e 0036/2025-GCVCS, nos quais declinou da competência, "*considerando que o referenciado Plano de Ação deverá ser apresentado e analisado no exercício de 2025, cuja Relatoria encontra-se sob a competência do Exmo. Conselheiro Paulo Curi Neto (2025-2028)*". É o que se extrai dos Despachos, cuja fundamentação transcrevo:
5. Empreendida a manifestação do Corpo Instrutivo (ID *omissis*), vieram os autos conclusos para deliberação com proposta de sobrestamento em face dos prazos para cumprimento por parte do município (180 dias), serem superiores ao prazo que a Unidade Instrutiva tem para instruir o processo (100 dias).
6. Ocorre que, após exame da documentação, atesta-se incompetência para deliberar sobre feito, uma vez que, embora as determinações tenham sido proferidas no exercício de 2024, o seu cumprimento e acompanhamento se inicia no exercício de 2025, período não alcançado para atuação desta Relatoria. Explico!
7. É que o Acórdão APL-TC 00163/24 em seu **item III**, determinou que o prazo **de 180 (cento e oitenta) dias**, para apresentação elaborem Plano de Ação por parte dos municípios, seja contado do término do prazo previsto na determinação do item **II** que determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, promovesse oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno.
8. À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCe em 24.02.2025 (ID 1716461), a oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI nº 008778/2024, foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**.
9. Assim, o prazo para que o Chefe do Poderes Executivo encaminhe o Plano de Ação a esta Corte de Conas para apreciação nestes autos, tem início do encerramento da capacitação ocorrida em 31.01.2025, com início em 03.02.2025.
10. Assim, considerando que o referenciado Plano de Ação deverá ser apresentado e analisado no exercício de 2025, cuja Relatoria encontra-se sob a competência do Exmo. Conselheiro **Paulo Curi Neto** (2025-2028), ao tempo em que atesto factual incompetência para atuar no feito, determino o encaminhamento dos autos ao Departamento de Gestão Documental – DGD para redistribuição ao Relator competente. (destaques no original)

5. É o relatório. Decido.

6. Como podemos notar, o GCVCS entende que "*embora as determinações tenham sido proferidas no exercício de 2024, o seu cumprimento e acompanhamento se inicia no exercício de 2025, período não alcançado para atuação desta Relatoria*". Assim, nos termos do item III do APL-TC

0163/24, “o prazo para que o Chefe do Poderes Executivo encaminhe o Plano de Ação a esta Corte de Contas para apreciação, nestes autos, tem início **do encerramento da capacitação ocorrida em 31.01.2025, com início em 03.02.2025**”, de modo que “o referenciado Plano de Ação será apresentado e analisado no exercício de 2025, cuja Relatoria encontra-se sob a competência do Exmo. Conselheiro Paulo Curi Neto”.

7. Em outros termos, entende o GCVCS que a competência para presidir os processos de monitoramento é do Conselheiro Relator da prestação de contas do ano em que o plano de ação será apresentado e cumprido. Esse posicionamento não é desarrazoado, pois o processo de monitoramento, que é um desdobramento da fiscalização e auditoria, tem, além de outros, o objetivo subsidiar a instrução e o julgamento das prestações de contas, consoante inc. I do art. 70 do Regimento Interno^[1].

8. Ocorre que, com a devida vênia, **esse não é o entendimento mais adequado ao presente caso concreto, pois contraria as regras de distribuição e o que foi determinado no Acórdão APL-TC 0163/24**. Explico.

9. O Acórdão APL-TC 0163/24, deliberado na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, **de 23 a 27 de setembro de 2024**, teve como Relator o Cons. Jailson Viana de Almeida, e originou-se do processo n. 03286/23 – Auditoria e Inspeção, cujo assunto é o “*Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal*”. Transcrevo o dispositivo:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ação de fiscalização realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, cujo objeto é analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

IV – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

V- Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas dos referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

VI – Determinar, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da IN 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

VIII – Encaminhar, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de cientificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anual da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

XI – Dar conhecimento desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Manter o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

XIII – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, condicionado ao devido cadastramento, em razão do sigilo atribuído ao feito, e que figurem como responsáveis, interessados ou procuradores, na forma estabelecida no artigo 23 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO (Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao item III, e posteriormente, arquite os presentes autos, visto que as ações de controle externo derivadas deste trabalho serão tramitadas em autos novos e específicos, em conformidade com a modalidade fiscalizatória a ser definida quando do planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBR
Presidente

10. Pois bem. Como podemos notar, o processo foi julgado em 2024 e determinou-se ao Departamento do Pleno que fossem encaminhados **imediatamente os atos oficiais para dar cumprimento ao item III** (item XIV). Tal comando foi prontamente cumprido, ainda em 2024, pelo Departamento do Pleno. Vejamos.
11. Em 2024, a SGCE, a ESCON e o Gabinete da Presidência desta Corte foram devidamente notificados no âmbito do processo n. 03286/23, conforme certidão de ID n. 1724676. No mesmo ano, mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos Auditores e Controladores foram notificados, segundo certidão de ID n. 1724605. Ainda em 2024, os Prefeitos Municipais e os Vereadores-Presidentes das Câmaras Municipais do Estado de Rondônia foram formalmente cientificados da decisão prolatada, por meio dos ofícios circulares n. 0008/24-DP-SPJ e n. 0009/24-DP-SPJ, consoante certidão de ID n. 1724605. Consta-se, portanto, que todos os dirigentes foram devidamente informados, em 2024, acerca do teor integral do Acórdão APL-TC 00163/24, bem como da definição dos Relatores dos processos de monitoramento.
12. Ainda no ano de 2024, foram atuados todos os processos de monitoramento, em cumprimento ao que foi determinado no item V do Acórdão APL-TC 00163/24. A realização desse ato encontra-se devidamente certificada na certidão de ID n. 1663539, *verbis*:

CERTIDÃO CERTIDÃO TÉCNICA

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1657260), procedi à autuação dos Processos PCe n. 03507/24, 03508/24, 03509/24, 03510/24, 03511/24, 03512/24, 03513/24, 03514/24, 03515/24, 03516/24, 03517/24, 03518/24, 03519/24, 03520/24, 03521/24, 03522/24, 03523/24, 03524/24, 03525/24, 03526/24, 03528/24, 03531/24, 03534/24, 03535/24, 03537/24, 03538/24, 03527/24, 03529/24, 03530/24, 03532/24, 03533/24, 03536/24, 03539/24, 03540/24, 03541/24, 03542/24, 03543/24, 03544/24, 03545/24, 03546/24, 03547/24, 03548/24, 03549/24, 03550/24, 03551/24, 03552/24, 03553/24, 03554/24, 03555/24, 03556/24, 03557/24, 03558/24/TCE-RO.

Porto Velho, 01 de Novembro de 2024



GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES

13. Assim, em 2024, foram atuados 52 (cinquenta e dois) processos de monitoramento, um para cada município, e distribuídos aos respectivos Conselheiros Relatores das listas/agrupamentos de municípios do quadriênio 2021/2024, conforme determinado no item V do Acórdão e de acordo com as regras de distribuição previstas no art. 240 e seguintes do Regimento Interno.
14. Em pesquisas realizadas no sistema PCe, verifiquei que este gabinete (GCPCN) recebeu 8 (oito) processos de monitoramento (Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre do Parecis, Seringueiras, São Francisco do Guaporé, Ji-Paraná, Nova Brasilândia do Oeste, Costa Marques e Alvorada do Oeste), enquanto o GCVCS recebeu 4 (quatro) processos (Porto Velho, Guajará-Mirim, Candeias do Jamari e Nova Mamoré).
15. Nestes processos, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 0163/24, foram juntados o resultado da avaliação de conformidade da IN 58 (item VII) ainda no ano de 2024. Ato contínuo, os feitos foram encaminhados à SGCE para a primeira análise técnica, que foi realizada somente em 2025.
16. Após essa tramitação é que os referidos processos foram conclusos aos respectivos Conselheiros Relatores.
17. Dito isso, **no presente caso**, como relatado, os processos de monitoramento n. 03528/24, 03532/24, 03543/24 e 03517/24, foram distribuídos ao GCVCS, em razão do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza ser o Relator da Lista 02 (Porto Velho, Guajará-Mirim, Candeias do Jamari e Nova Mamoré) para o quadriênio 2021/2024, conforme ata de distribuição publicada no DOe TCE-RO n. 2266, de 7 de janeiro de 2021 [\[2\]](#).
18. Os referidos processos de monitoramento foram **atuados, distribuídos e instruídos inicialmente**, ainda no ano de 2024, exatamente como determinou o Acórdão APL-TC 0163/24. Além disso, as comunicações do resultado do levantamento também ocorreram no ano de 2024, inclusive com a devida ciência dos Prefeitos acerca da futura necessidade de elaboração de plano de ação.

19. Desse modo, a apresentação dos planos de ação pelos atuais Prefeitos, apontada pelo GCVCS como fundamento para a modificação da competência, constitui apenas um dos desdobramentos das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00163/24. Trata-se, portanto, de um ato isolado, que, por si só, não possui força suficiente para alterar ou redefinir a competência estabelecida.
20. A prevalecer o entendimento do GCVCS, todos os demais processos de monitoramento decorrentes do Acórdão APL-TC 0163/24 - ou seja, os 52 (cinquenta e dois) processos já distribuídos e tramitando com os Relatores do quadriênio 2021/2024 - deverão ser redistribuídos aos Relatores do quadriênio 2025/2028.
21. Ademais, poderão ocorrer sucessivas alterações na relatoria desses processos, caso impere o entendimento de que os processos de monitoramento devem ser redistribuídos aos Relatores das contas do quadriênio em que será elaboração o plano de ação e verificado o seu cumprimento. Isso porque, não raramente, o cumprimento de determinadas deliberações — especialmente aquelas de caráter estruturante da administração — pode se estender para além do quadriênio da competência do exame das contas.
22. Não se pode olvidar que a alteração encadeada e sucessiva da competência dos processos de monitoramento, decorrente da vinculação à relatoria das contas de diferentes quadriênios, tem o potencial de suscitar insegurança jurídica e comprometer a estabilidade das decisões proferidas no âmbito do Tribunal. Ademais, a constante redefinição dos Relatores pode dificultar a preservação da unidade e coerência na condução do processo, contrariando o princípio da eficiência e da celeridade processual.
23. Demais disso, registre-se que este GCPCN, bem como o GCJVA, o GCFCS e o GCJEPPM já receberam e deram andamento nos processos de monitoramento originalmente distribuídos para os Relatores do quadriênio 2021/2024, o que, a princípio, os torna preventos.
24. Por fim, ainda que o Relator do processo de monitoramento não seja o mesmo designado para a apreciação da prestação de contas anual, os achados do monitoramento com repercussão nas contas de governo deverão ser comunicados ao Relator das contas anuais. Tal providência faz-se necessária, pois, consoante o art. 70, inciso I, do Regimento Interno c/c e o art. 20, inciso II, da Resolução nº. 228/2016/TCE/RO, a realização de auditoria operacional tem como finalidade subsidiar a instrução das prestações de contas.
25. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Suscitar conflito negativo de competência, a ser dirimida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 187, inc. XXXIX, do Regimento Interno, pelos motivos de fato e de direito expostos;

II – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

II.1) Adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão;

II.2) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

II.3) Junte uma cópia desta decisão neste processo (n. 03528/24) e em cada um dos processos referidos (03532/24, 03543/24 e 03517/24);

II.4) Remeta este processo (n. 03528/24) e os demais (n. 03532/24, 03543/24 e 03517/24) ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para dirimir o conflito negativo de competência, por força do inciso XXXIX do mesmo art. 187, do diploma regimental.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, **operacional** e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

I - **subsidiar a instrução e o julgamento** de processos de tomadas e **prestações de contas** dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

[2] https://www.tce.ro.gov.br/doe/arquivos/Diario_02266_2021-1-7-17-40-57.pdf

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03537/2024 - TCE-RO

CATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho Do Oeste/RO

INTERESSADO: Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**, Prefeito Municipal.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Com fundamento no item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), que estabelece que todos os processos de controle externo que requerem sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para a devida internalização, os presentes autos ficam sobrestados na SPJ pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a apresentação do Plano de Ação, o que ocorrer primeiro.

Decisão Monocrática n. 0029/2025-GCESS

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos nº 03286/23/TCE-RO, *in verbis*:

(...)

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24^[1], proferido nos autos nº 03286/23, determina que, após a atuação dos processos de monitoramento, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) acompanhe da execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Vejamos:

ACÓRDÃO

[...]

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.

4. O treinamento visou capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, destacando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e accountability.

5. Conforme consignado no SEI nº 008778/2024, não houve a participação de representante do Município de Machadinho do Oeste na capacitação, o que representa um possível risco no atendimento do item III da decisão.

6. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.

7. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.

8. Ademais, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.
9. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.
10. É o relatório.
11. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, autos n. 03286/23/TCE-RO.
12. Diante das informações fornecidas pelo corpo técnico e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.
13. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID 1716474), assim DECIDO:

I - Notificar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Senhor Paulo Henrique dos Santos, CPF n. ***.574.309-**, sobre o andamento do prazo de 180 (cento e oitenta dias), já iniciado em 3 de fevereiro de 2025, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;

II – Determinar o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentada o Plano de Ação;

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

IV. **Dar ciência** desta decisão aos agentes identificados no item anterior por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. **Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno (DP-SPJ) pelo prazo previsto no item III, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, de modo que, sobrevindo documentos ou não, encaminhe os autos para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando sequência à fiscalização, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte

VI. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

Ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) para cumprimento das providências de sua alçada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1648921 do Processo n. 3286/23

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00015/25

PROCESSO: 01200/2024-TCERO (apenso PCe 01896/2023 – Gestão Fiscal de 2023)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023

JURISDICIONADO: Município de Novo Horizonte do Oeste

INTERESSADOS: Ronaldo Delazari, CPF: ***.553.382-**, atual Prefeito Municipal
Cleiton Adriane Cheregatto, CPF: ***.307.172-**, Ex-Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto, CPF: ***.307.172-**, Ex-Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PEDIDO DE VISTA. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

1. Constatada a ausência de documentos indispensáveis para uma análise mais ampla e criteriosa, delibera-se, por determinação do plenário, a baixa do processo em diligência, visando à juntada dos elementos necessários, que poderão impactar na formação do juízo de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***.307.172-** – Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) por maioria, vencido Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), em:

I – Baixar os autos em diligência, para que o atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Ronaldo Delazari, CPF: ***.553.382-**, em conjunto com o ex-prefeito, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF: ***.307.172-**, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

a) Relatório analítico detalhado das despesas do Fundeb, segregado por fonte de recursos e discriminado por elemento de despesa, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023. O documento deve permitir a identificação clara dos valores aplicados tanto com recursos da união quanto com recursos próprios;

b) Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro da concessão do aumento do piso salarial dos professores, incluindo a relação nominal dos servidores contemplados, suas respectivas lotações e os valores dos vencimentos antes e após o reajuste, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023;

c) Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente da concessão de adicionais e gratificações a servidores municipais em cumprimento a decisões judiciais. O documento deve incluir a relação nominal dos servidores contemplados, suas respectivas lotações e os valores dos vencimentos antes e após a concessão dos aumentos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023;

d) Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento do piso salarial dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. O documento deve incluir a relação nominal dos servidores contemplados, suas respectivas lotações, os valores dos vencimentos antes e após a concessão dos aumentos, além da segregação dos valores oriundos de recursos da União e dos valores despendidos pelo município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023; e

e) Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento do piso salarial dos agentes comunitários da saúde. O documento deve incluir a relação nominal dos servidores contemplados, as respectivas lotações, os valores dos vencimentos antes e após a concessão dos aumentos, além da segregação dos valores oriundos de recursos da União e dos valores despendidos pelo município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique, por meio de ofício, os Senhores Ronaldo Delazari e Cleiton Adriane Cheregatto, dando-lhes ciência desta decisão e assegurando-lhes o integral cumprimento das deliberações previstas no item I deste decisum;

III – Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno e, após o cumprimento das deliberações previstas no item I, encaminhar o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da documentação correspondente.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Revisor), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Erivan Oliveira da Silva) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator para o Acórdão

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02333/23
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Reclamação sobre supostas irregularidades na concessão de revisão geral anual para agentes políticos. Lei Municipal nº 2.578/2023.
RESPONSÁVEIS: **Edilson Ferreira de Alencar** – ex-Prefeito Municipal
CPF nº ***.763.802.**
Sergio Pedro da Silva
CPF nº ***.381.602.**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0032/2025-GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS DECORRENTE DE COMUNICADO DE IRREGULARIDADE APÓCRIFO FORMALIZADO JUNTO À OUVIDORIA DE CONTAS. AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de manifestação [1] encaminhada a este Tribunal de Contas por meio da Ouvidoria de Contas, cujo teor notícia possível irregularidade na revisão geral anual concedida a agentes políticos do Município de Presidente Médici, por meio da Lei Municipal nº 2.5782, de 21 de fevereiro de 2023, a qual excluiu os servidores municipais da respectiva revisão.

2. Alega o Comunicante que requereu ao Prefeito do Município a concessão da revisão anual dos servidores do Poder Executivo e a resposta foi pela impossibilidade de atendimento, enquanto a Câmara de Vereadores aprovou a Lei Municipal nº 2.578/2023 autorizando a “revisão a nua” no subsídio dos Secretários Municipais, que passou de R\$5.000,00 (cinco mil) para R\$9.082,10 (nove mil, e oitenta e dois reais e dez centavos), obtendo um aumento de R\$ 4.000,00 (quatro mil), calculados de acordo com o índice do IPCA (índice nacional de preços ao consumidor Amplo), acumulados no decorrer dos anos de 2013 até 2022.

2.1 Ao final, o Comunicante requer o seguinte:

IV – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, o Requerente requer seja recebido o COMUNICADO de IRREGULARIDADE/ ILEGALIDADE da LEI INCONSTITUCIONAL que aprovou a REVISÃO GERAL ANUAL apenas nos subsídios dos Agentes Políticos (Secretários Municipais), ao qual não contemplou os Agentes Públicos (Servidores), bem como, seja orientado ao Gestor Público a encaminhar projeto de lei a Câmara Municipal de Presidente Médici a incluir os Servidores Públicos na revisão geral com a mesma data base e índice concedido aos Secretários Municipais, SOB PENA de responder por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e TER AS CONTAS REPROVADAS ou subsidiariamente seja processada a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal.

3. O feito teve sua regular tramitação, tendo sido determinado o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos da Decisão Monocrática nº 0168/2023-GCFCS/TCE-RO [2], proferida em consonância com o entendimento esposado pela Unidade Instrutiva no Relatório de Seletividade que indicou o atendimento aos requisitos de admissibilidade [3].

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo promoveu análise inicial dos autos e elaborou o Relatório de Análise Técnica ID 1567230, que considerou evidenciada irregularidade na concessão/pagamento de revisão geral anual a agentes políticos do Município de Presidente Médici, propondo a concessão de tutela antecipatória inibitória e determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que apresente os documentos que especifica. Destaco:

5. DA CONCLUSÃO

36. Encerrada a análise técnica, com base no exposto conclui-se que resta clarividente irregularidade na concessão/pagamento de revisão geral anual aos agentes políticos do município de Presidente Médici/RO, com fundamento na Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023, por afrontar o entendimento jurisprudencial definido em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 1192) conforme explanação no subitem 2.1.1.

37. Todavia, não ficou caracterizada irregularidade no caso em tela, ante a não concessão de revisão geral anual aos servidores públicos de Presidente Médici posto que tal ato é deliberação de conveniência e oportunidade do executivo municipal.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, propõe-se a eminente relator:

39. 6.1. **Conceder** de tutela antecipatória para resguardar o erário, no intuito de suspender o pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Presidente Médici, referente aos valores acrescidos pela Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023, até ulterior pronunciamento desta Corte sobre o mérito;

40. 6.2. **Determinar** ao senhor Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal que encaminhe a esse Tribunal:

1. Fichas financeiras dos agentes políticos beneficiados pela revisão geral anual concedida por meio da Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023;

2. Empenhos e ordens de pagamentos demonstrando seus pagamentos;

3. Íntegra de eventual processo administrativo que antecedeu o envio pelo executivo municipal do projeto de lei que culminou na edição da Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023;

4. Eventual processo administrativo os atos específicos que determinaram/autorizaram os pagamentos dos valores com base da lei em comento.

5. Em seguida, proferi a Decisão Monocrática nº 0047/2024-GCFCS/TCE-RO[4], por meio da qual determinei a notificação do responsável para que promovesse esclarecimentos e encaminhasse documentação probatória de suporte a respeito da presente fiscalização, além do que decidi apreciar o pedido de tutela antecipatória somente após o reexame técnico.

6. Devidamente notificado[5], o Responsável apresentou as informações e os documentos solicitados[6], os quais foram objeto de análise pela Unidade Instrutiva, originando o Relatório Técnico de ID 1684027, assim finalizado:

31. Encerrada a análise técnica, conclui-se que o Sr. Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici, **incorreu em responsabilidade por implementar e pagar aumentos salariais aos secretários municipais sem observar o princípio constitucional da anterioridade.**

32. Esta decisão, tomada durante o exercício financeiro de 2023, sem a necessária aprovação e planejamento prévios, representa uma violação direta aos princípios de transparência e previsibilidade orçamentária estabelecidos pela Constituição Federal Brasileira.

33. A ligação direta entre a conduta do gestor e o aumento não planejado das despesas municipais em R\$718.740,00 (setecentos e dezoito mil setecentos e quarenta reais), constitui um ato claro de inconstitucionalidade, evidenciando que a decisão administrativa foi o fator desencadeante desse impacto financeiro significativo.

34. A análise financeira e contábil confirma que o orçamento municipal sofreu diretamente em decorrência das ações do prefeito, caracterizando assim uma responsabilidade financeira que não pode ser ignorada.

35. Assim, embora não haja indicação de dolo, a falta de planejamento adequado e o não cumprimento do princípio da anterioridade apontam para uma atuação negligente. Esta negligência, possivelmente configurada como erro grosseiro, resultou na omissão de precauções necessárias, como buscar aconselhamento jurídico e contábil para assegurar a conformidade das ações com o ordenamento constitucional.

36. Portanto, o prefeito, ao não respeitar o princípio da anterioridade, falhou em observar normas constitucionais essenciais, comprometendo não apenas a legalidade e a moralidade administrativa, mas também a eficiência e a responsabilidade fiscal da administração pública.

37. Tal conduta pode levar a sanções administrativas, destacando a importância de rigor e conformidade na gestão de recursos públicos. Assim, a atuação do gestor deve sempre estar alinhada aos princípios constitucionais para garantir a proteção do interesse público e do patrimônio do erário.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Em razão do exposto, propõe-se:

39. Notificar o Sr. **Edilson Ferreira de Alencar (CPF nº ***. 763.802-**, prefeito do município de Presidente Médici, via mandado de audiência** para querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados e concluídos (**itens 2 e 3 dessa instrução**), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão.

7. Na sequência, determinei o retorno dos autos ao Corpo Técnico para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência e para promover a individualização da conduta do responsável e a respectiva imputação, contendo a fundamentação jurídica e legal da possível infringência, nos termos do Despacho de ID 1686938.

8. O derradeiro Relatório Técnico^[7] promoveu o exame consolidado dos autos e concluiu pela existência de ilegalidade na revisão dos subsídios dos Secretários Municipais realizada por intermédio da Lei Municipal nº 2.578, de 2023, razão pela qual propôs a concessão da tutela antecipatória para suspensão dos pagamentos. Propôs, ainda, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 1.344.400, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

56. Encerrada esta análise complementar, conforme o Despacho (ID1686938), que determinou a manifestação desta Unidade Técnica sobre o pedido de tutela antecipatória para suspender os pagamentos concedidos pelo Sr. Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito do Município de Presidente Médici-RO, e considerando sua conduta em desacordo com os normativos legais, especialmente o artigo 29, V e VI, da Constituição Federal de 1988 (princípio da anterioridade da legislatura – vide item 4 acima), o qual, com base na Lei Municipal nº 2.578/2023, estabeleceu a revisão geral anual dos subsídios exclusivamente para os Secretários municipais (agentes políticos), em desconpasso com o ordenamento jurídico vigente, **este corpo técnico** reputa que, embora tenha sido caracterizada a conduta irregular com base em entendimento atual do STF, todavia, considerando a decisão dessa Corte Superior (STF), no Recurso Extraordinário 1.344.400/SP (Repercussão Geral - ID1719106), que determinou a suspensão de processos semelhantes até o trânsito em julgado do recurso, **conclui**:

a) Pela adoção de providências de caráter inibitório, tendo em vista que o dano ao erário persiste até o presente momento, uma vez que os pagamentos continuam sendo efetuados mensalmente. Esse cenário amplia o prejuízo e reforça a necessidade de medidas urgentes, como a **concessão da tutela antecipatória**, a fim de cessar imediatamente os pagamentos indevidos. Tais pagamentos violam os artigos 29, V e VI, da Constituição Federal de 1988, que tratam do princípio da anterioridade da legislatura. Dependendo do resultado final do julgamento do Recurso Extraordinário RE 1.344.400 (Tema 1192 - Repercussão Geral), deve-se garantir a responsabilização dos envolvidos, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa, conforme os fatos e fundamentos expostos na instrução anterior (ID1684027), e nos itens 2, 3, 4 e 5 desta análise.

b) Pelo sobrestamento do trâmite deste processo até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 1.344.400, com Repercussão Geral – Tema 1192, conforme o disposto no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil (CPC). Tal medida é imprescindível como condição para a imposição de uma possível sanção ao responsável apontado, Sr. Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito do Município de Presidente Médici-RO, com base no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o art. 103, II, do Regimento Interno (RITC/RO), e devolução de valores ao erário, considerando o nexo de causalidade e a conduta que gerou o apontamento irregular. O sobrestamento visa, ainda, evitar um prejulgamento que possa resultar em decisão conflitante com a jurisprudência que será consolidada pela Suprema Corte, preservando a estabilidade jurídica e a equidade no tratamento de questões idênticas em todo o país. Essa providência leva em consideração os fatos e fundamentos apresentados na instrução anterior (ID1684027), e nos itens 2, 3, 4, 5 e 6 desta análise.

8. Da proposta de encaminhamento

57. Em razão do exposto, propõe-se:

58. 5.1. Determinar ao Sr. Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. ***.763.802-**, Prefeito do Município de Presidente Médici-RO, em caráter de **Tutela de Urgência inibitória** para que, nos termos do artigo 3º A da Lei Estadual 154/96, combinado com o artigo 108-A do Regimento Interno da Corte de Contas, **promova a suspensão de todos pagamentos**, que indevidamente, contrariando artigo 29, V e VI, da CF/88 (princípio da anterioridade da legislatura), **que foram acrescidos** aos subsídios dos Secretários municipais (agentes políticos), **concedidos com base na Lei Municipal nº 2.578/2023**, que (de forma exclusiva), autorizou a revisão dos subsídios dos Secretários do Município de Presidente Médici, conforme os fatos e fundamentos expostos na instrução anterior (ID1684027), e nos itens 2, 3, 4, 5 e 7 “a”, desta análise.

59. 5.2. Determinar o sobrestamento do trâmite desses autos, até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 1.344.400, com Repercussão Geral – Tema 1192 (art. 1.035, §5º, do CPC), conforme os fatos e fundamentos expostos na instrução anterior (ID1684027), e nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 “b”, desta análise.

São os fatos necessários.

9. Como se vê, cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado para a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, cujo teor noticia possível ilegalidade na revisão anual do subsídio de agentes políticos do Município de Presidente Médici/RO, concedida por força da Lei Municipal nº 2.578, de 21 de fevereiro de 2023.

10. O derradeiro Relatório Técnico^[8] promoveu o exame consolidado dos autos e concluiu pela existência de ilegalidade na revisão dos subsídios dos Secretários Municipais promovida pela Lei Municipal nº 2.578, de 2023, razão pela qual propôs a concessão da tutela antecipatória para suspensão dos pagamentos. Propôs, ainda, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 1.344.400, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que analisa a concessão de reajuste anual de subsídios de agentes políticos, tendo em vista que “a decisão final do STF pode alterar a compreensão acerca da validade da Lei Municipal nº 2.578/23, qualquer manifestação anterior a essa definição poderia resultar em um julgamento prematuro e, eventualmente, conflitante com a decisão que será consolidada pela Suprema Corte”.

11. Os arts. 1º e 2º da referida lei municipal assim estabelecem:

LEI MUNICIPAL Nº 2578/2023

Art. 10 O subsídio dos Secretários Municipais da Prefeitura do Município de Presidente Médici, fica corrigido ao valor de R\$ 9.082,10 (nove mil, oitenta e dois reais e dez centavos), cujo valor apurado é correspondente aos cálculos sobre o seu valor bruto, a título de revisão anual, de acordo com o IPCA - índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulados no decorrer dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, conforme tabela de cálculos (anexo I), parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

12. A partir da redação do art. 1º da referida lei municipal, nota-se que não se trata de revisão geral anual dos servidores daquela municipalidade, mas apenas de revisão dos subsídios dos secretários municipais, corrigido de acordo com o acumulado nos exercícios de 2013 a 2022.

13. Essa questão já se encontra sumulada neste Tribunal de Contas, como se infere da Súmula nº 16/TCE-RO, que contém o seguinte enunciado:

É possível a extensão da “revisão geral anual” aos detentores de cargos eletivos, desde que, dentre outras condicionantes, a recomposição se dê por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, nos termos insertos no art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007-TCE-RO – Pleno e Acórdão APL-TC 00252/17 desta Corte de Contas.

14. Como se pode observar, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de permitir a revisão geral anual para os detentores de cargos eletivos, desde que ocorra na mesma data e no mesmo índice fixados para os servidores públicos municipais, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, anote-se:

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS NO CURSO DA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA QUANTO À REGRA DA ANTERIORIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação. 2. A Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o artigo 12, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná/RO (de 28.3.1990) e o artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo daquela municipalidade (Resolução nº 116/2000), bem como com o atual entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

(Departamento do Pleno, Acórdão APL-TC 00055/23, de 27.4.2023, referente ao Processo nº 00672/23).

15. No âmbito do STF, a jurisprudência daquela Corte Suprema se consolidou para reconhecer a impossibilidade de revisão geral anual, fixada para a mesma legislatura, dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por afronta ao disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal. Nesse sentido, anote-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020, grifei)

16. No entanto, atualmente, essa matéria está suspensa aguardando o julgamento do Recurso Extraordinário referente ao Tema 1.192 do STF, em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislação e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

17. No que diz respeito à sugestão técnica de suspender este feito até decisão definitiva do STF sobre a matéria, entendo inviável nesta oportunidade. Isso porque o TCE/RO possui entendimento firmado a respeito do assunto e tem conferido continuidade na tramitação dos autos dessa natureza, em observância ao princípio da razoável duração do processo.

18. De fato, não há impedimento acerca da regular tramitação dos autos. Eventual sobrestamento do feito até poderia ser objeto de discussão quando o processo chegasse à fase conclusiva para decisão final, porém, caso fique sobrestado a partir de agora, quando publicada a decisão definitiva do Supremo, haveria ainda necessidade de percorrer todo o fluxograma processual deste Tribunal para se chegar na decisão de mérito, o que demandaria tempo desnecessário e tornaria inviável a tramitação processual, com risco, ainda, de prescrever.

19. De todo modo, o entendimento deste Tribunal esposado por meio da Súmula nº 16/TCE-RO, aprovada em 21.6.2018, e de sua jurisprudência, permanece hígido e deve ser observado por todos os Jurisdicionados.

20. Com relação ao pedido de tutela de urgência contido na manifestação técnica, para que o Prefeito Municipal cesse os pagamentos dos secretários municipais que estiverem sendo realizados com fundamento na Lei Municipal nº 2.578, de 2023, até ulterior decisão desse Tribunal de Contas, acompanho o entendimento técnico para reconhecer a necessidade de deferir o mencionado pedido, diante do preenchimento dos requisitos para sua concessão, com a ressalva de que a cessação dos pagamentos deve ocorrer mediante o retorno da lei anterior, uma vez que os servidores não devem ficar sem o recebimento de seus vencimentos.

20.1 Todavia, diante do recente pleito eleitoral, no caso de os secretários municipais não estarem mais recebendo seus subsídios com fundamento na lei municipal acima mencionada, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá informar, com a documentação probatória de suporte, qual a legislação que está sendo aplicada nos referidos pagamentos, sem a necessidade, inicialmente, de realizar qualquer suspensão de pagamentos.

21. A propósito, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do derradeiro Relatório Técnico [9], no ponto em que trata do pedido de tutela antecipatória, a saber:

34. Os Tribunais de Contas, com base na Teoria dos Poderes Implícitos, possuem um poder geral de cautela, permitindo-lhes adotar medidas de urgência para assegurar a efetividade de suas decisões finais. Esse poder é exercido por meio do artigo 108-A do Regimento Interno e do artigo 3º-A da Lei Complementar nº 154/1996, que regulamentam a concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de danos ao erário.

35. Conforme os dispositivos mencionados, os requisitos para a concessão da Tutela Inibitória são: (a) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni juris*); e (b) o risco de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

36. No caso em questão, conforme demonstrado na Fiscalização de Atos e Contratos, originada pelo comunicado de irregularidade (págs. 3/9 – ID1447825), o Município de Presidente Médici tem realizado pagamentos mensais aos Secretários Municipais. O montante adicional nas despesas do município, conforme o demonstrativo contábil apresentado pela Contadoria Geral do Município (ID1582749), corresponde a **R\$718.740,00** (setecentos e dezoito mil setecentos e quarenta reais), para o exercício de 2023 e valores iguais para os exercícios subsequentes. Esses pagamentos são contrários ao ordenamento vigente, violando os **artigos 37, inciso X, e 29, incisos V e VI, da Constituição Federal**, além da jurisprudência do STF. Dessa forma, está caracterizado o requisito do *periculum in mora*, dado o fundado receio de continuidade do prejuízo ao erário. Portanto, é imprescindível a concessão de tutela até que a decisão final desta Corte de Contas seja proferida.

37. Além disso, não se verifica a existência de *periculum in mora* reverso que impeça a adoção de medidas para a recomposição do erário. A eventual restituição dos valores pagos indevidamente, decorrente da aplicação de norma em desacordo com a Constituição Federal, não causará prejuízo irreparável aos beneficiários. Trata-se de valores recebidos sem amparo legal, cujo pagamento deveria ter sido evitado desde o início.

38. Assim, presentes os requisitos para o deferimento, é necessário que, nesta fase, seja emitida uma decisão monocrática com o objetivo de suspender os pagamentos. Essa medida visa prevenir a continuidade da irregularidade até que uma decisão final de mérito seja proferida por esta Corte de Contas.

39. Diante do exposto, reitera a necessidade da **concessão de Tutela de Urgência de caráter inibitório**, nos termos do artigo 3º-A da Lei Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 108-A do Regimento Interno da Corte de Contas, para determinar a suspensão dos referidos pagamentos. Tal medida é justificada pela flagrante irregularidade da Lei Municipal nº 2.578/2023, que contraria os dispositivos da Constituição Federal (**artigos 37, inciso X, e 29, incisos V e VI**), além da jurisprudência do STF. Sendo a norma originariamente nula, ela deveria ser considerada inapta a produzir efeitos jurídicos válidos, com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos à sua edição.

22. Assim, **acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Instrutivo** e reconheço presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

22.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da existência de possível ato antieconômico, contrário ao entendimento sumular deste Tribunal de Contas, consistente no aumento indevido do subsídio dos Secretários Municipais de Presidente Médici/RO.

22.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final do Tribunal de Contas, está vislumbrado pelo fato de que o Município em referência poderia sofrer eventual prejuízo caso não houvesse a determinação deste Tribunal para que o Prefeito se abstinhasse de efetuar os pagamentos realizados com base nos valores acrescidos pela Lei Municipal nº 2.578, de 2023, até ulterior decisão do TCE/RO.

23. A respeito da responsabilidade do agente público, acolho a manifestação técnica registrada ao longo do derradeiro Relatório [10], que apresenta detalhadamente a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, pois apresentou o projeto de lei, elaborou a mensagem, sancionou a lei e vinha efetuando os pagamentos irregulares até o final do seu mandato. Destaco:

41. Dessa forma, estão presentes os indícios de uma possível **conduta comissiva** do responsável, Sr. Edilson Ferreira de Alencar – **Prefeito** de Presidente Médici, que, conforme os elementos contidos no comunicado de irregularidade, nas documentações e nesta análise, **elaborou, sancionou e está executando** a Lei nº 2.578/23, promovendo pagamentos irregulares de revisão geral anual concedida a agentes políticos, em desacordo com o ordenamento jurídico, incluindo os artigos 37, caput e inciso X, e 29 da Constituição Federal de 1988, bem como os princípios da anterioridade e da isonomia, causando prejuízo ao erário.

42. O **nexo de causalidade** fica claro, pois o Prefeito, ao omitir-se no cumprimento adequado dos normativos que regulam os pagamentos, violou tanto a Constituição Federal quanto a jurisprudência pacífica do STF, especialmente os acórdãos do RE 1.217.439-AgR-EDv e RE 1.236.916, que reafirmam o princípio da anterioridade na revisão de subsídios dos agentes políticos, em prejuízo aos cofres públicos.

43. Na administração pública, a competência regulatória está submetida ao princípio da legalidade administrativa¹³, conforme os artigos 5º, inciso II¹⁴, e 37, caput¹⁵, da Constituição Federal, que garantem a conformidade dos atos administrativos aos direitos fundamentais dos administrados.

44. Qualquer preceito legal que conceda à Administração Pública ou ao Administrador poder para agir de forma discricionária, sem parâmetros ou diretrizes legais, é flagrantemente inconstitucional à luz dos mencionados artigos da Constituição Federal.

45. No caso de uma autorização implícita para a ação administrativa, é imprescindível que a lei, acompanhada do entendimento jurisprudencial, estabeleça claramente os postulados a serem seguidos pela Administração Pública. A norma que confere competência administrativa não deve ser encarada como um "cheque em branco" para a atuação arbitrária da autoridade.

46. Nesse contexto, é razoável concluir que o agente público, Sr. Edilson Ferreira de Alencar, como Prefeito de Presidente Médici, e com o conhecimento técnico que detinha ou deveria ter (**culpabilidade**), tinha plena consciência da ilicitude do ato praticado, ao desrespeitar os normativos legais mencionados.

24. Por fim, comungo com a conclusão técnica e admito a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com notificação do responsável na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO).

25. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no derradeiro Relatório Técnico e, por conseguinte, **determinar** ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, Senhor **Sergio Pedro da Silva** (CPF nº ***.381.602-**), ou a quem lhe substitua, que, caso os pagamentos dos subsídios dos secretários municipais ainda estejam sendo realizados com fundamento na Lei Municipal nº 2.578, de 2023, cesse a aplicação dessa lei, retornando a aplicação da lei anterior, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, sendo desnecessária qualquer medida de cessação se os pagamentos estiverem sendo realizados por meio de outra lei, porém, neste último caso, deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal informar, com documentação probatória de suporte, qual a legislação está fundamentando o pagamento do subsídio dos secretários municipais;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici/RO, Senhor **Sergio Pedro da Silva** (CPF nº ***.381.602-**), ou a quem lhe substitua, que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, informe a este Tribunal de Contas quais as providências adotadas para dar cumprimento ao item anterior, ou, no caso de os secretários municipais não estarem mais recebendo com base na lei municipal acima referida, informar, com documentação probatória de suporte, no mesmo prazo, qual a legislação que está sendo aplicada nos referidos pagamentos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da ilegalidade dos pagamentos acrescidos aos subsídios dos Secretários Municipais (agentes políticos), concedidos pela Lei Municipal nº 2.578, de 2023, contrariando o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal (princípio da anterioridade da legislatura);

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis referidos nos **itens I e II** supra, quanto à determinação ali contida;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, fluído o prazo concedido nos itens **I, II e III**, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I a III**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Manifestação registrada sob o ID 1447825.

[2] ID 1505586.

[3] ID 1496704.

[4] ID 1570094.

[5] ID 1573613.

[6] Documento nº 03161/24 (ID 1582724).

[7] ID 1721131.

[8] ID 1721131.

[9] ID 1721131.

[10] ID 1721131.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00610/2018/TCERO.

INTERESSADA: Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Acórdão AC2-TC 00424/2016, proferido no Processo n. 0294/2012.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho**, do que determinado nos itens VI.a, VI.b, VI.c, VI.d e VI.e, do Acórdão AC2-TC 00424/2016, prolatado nos autos do Processo n. 0294/2012, relativamente às multas impostas a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0058/2025-DEAD (ID n. 1712631), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 1337/2025/PGE-TCE e Documentos (IDs ns. 1707455 a 1707457), em que a PGETC informa o pagamento integral das multas cominadas nos itens VI.a, VI.b, VI.c, VI.d e VI.e, do Acórdão AC2-TC 00424/2016, de responsabilidade da Senhora **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos itens VI.a, VI.b, VI.c, VI.d e VI.e, do Acórdão AC2-TC 00424/2016, emanado dos autos do Processo n. 0294/2012 (multas), por parte da Senhora **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1712631), assim como nos Documentos de Comprovação de Pagamentos (IDs ns. 1707455 a 1707457).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho**, quanto às multas constantes nos itens VI.a, VI.b, VI.c, VI.d e VI.e, do Acórdão AC2-TC 00424/2016, exarado nos autos do Processo n. 0294/2012, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 001192/2025.
ASSUNTO: Requerimento do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
INTERESSADO: Carlos Renato Dolfini, Assessor de Conselheiro, Matrícula n. 990615.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0088/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. AUTORIZAÇÃO PARA TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. AUTORIZAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.
2. O regime laboral diferenciado não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o exercício das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.
3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, demonstrado o elevado desempenho funcional e configurado o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se o pleito para o teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas por período determinado.
4. Diante da recentíssima análise das condições de elegibilidade realizada no bojo do mesmo processo administrativo para período anterior, deixa-se de renovar a instrução processual por parte da DISDEP e SEGESP, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, mormente quando se trata de pedido para curto período, com a mesma finalidade e para o mesmo local.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de novo pedido formulado pelo servidor **Carlos Renato Dolfini**, matrícula n. 990615, Assessor de Conselheiro, lotado na ASTEC, por meio do Memorando n. 44/2025/GABPRES (0828966), no qual solicitou a autorização para desempenhar suas atividades em regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, especificamente na cidade de São Bento do Sul-SC, pelo período de 8 a 16 de abril de 2025.
2. O Requerente fundamentou seu pedido na necessidade de prestar apoio material e logístico ao seu filho, **Caio Damschi Dolfini**, que iniciou o curso de Bacharelado em Sistemas de Informação na Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, *campus* Centro de Educação do Planalto Norte – CEPLAN, na cidade de São Bento do Sul-SC, com matrícula n. 2070312504, nos termos da documentação já apresentada.
3. Conforme relatado pelo servidor, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), por meio da Decisão Monocrática n. 0066/2025-GP (0824709), havia deferido ao requerente o exercício de suas funções em regime de teletrabalho na referida cidade, pelo período de 28 de fevereiro a 14 de março de 2025.
4. Informou o servidor que houve a necessidade de retornar à sede do TCE-RO antes do prazo concedido, no dia 8 de março de 2025, tendo exercido suas atividades em regime de teletrabalho fora do Estado apenas por 2 dias (6 e 7 de março).
5. A Secretária-Geral da Presidência, **Nancy Fontinelle de Carvalho**, ao analisar o requerimento, manifestou-se (0830543) favoravelmente ao pedido, ressaltou ainda que, na forma como já atestada e consignada no Despacho de ID n. 0818487, o servidor apresenta histórico positivo no desempenho de

atividades em regime de teletrabalho, tendo comprovadamente demonstrado eficiência, produtividade e efetivo cumprimento das obrigações funcionais, inclusive no período anteriormente autorizado.

6. Registrou, por fim, que o Requerente renovou o compromisso, de forma expressa, de manter plena disponibilidade para o desempenho de suas atribuições, assegurando o acesso contínuo e irrestrito às ferramentas tecnológicas institucionais necessárias ao exercício de suas funções, garantindo, assim, a regularidade e a normalidade na execução de suas responsabilidades.

7. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Destaco, *ab initio*, que a normatividade impressa no art. 19¹ da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

10. Como se sabe, a adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26², 27³ e 28⁴, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24⁵ do mesmo diploma legal.

11. Existem, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33⁶, 35⁷ e 36⁸ da Resolução n. 305/2019/TCERO.

¹ Art. 19. O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente.

§1º Considera-se teletrabalho integral a modalidade de trabalho realizada durante todos os dias úteis do mês fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o teletrabalho parcial a modalidade de trabalho realizada em parte do mês presencialmente e em outra parte fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§2º O cumprimento da jornada de trabalho será atestado a partir do alcance das metas, ações e atividades definidas pelas chefias e nos atos de designação de atividades extraordinárias, observando o alinhamento com o Acordo Individual de Desempenho e Desenvolvimento, bem como a sistemática de monitoramento.

§3º O servidor em teletrabalho deverá realizar suas atividades laborais, com acesso aos sistemas do Tribunal, preferencialmente, em dias úteis, no período entre 6h e 22h, sem qualquer vinculação de benefícios.

§4º Excepcionalmente, o servidor poderá solicitar acesso ao sistema em dias não úteis e fora do horário das 6h às 22h.

§5º A chefia imediata definirá os horários em que os servidores atuarão de forma concomitante, quando for o caso, considerando a natureza da atividade desenvolvida, o atendimento ao público interno e externo e o funcionamento dos demais setores do Tribunal.

§6º A chefia imediata demandará o servidor, preferencialmente, das 7h30min às 13h30min e, excepcionalmente, das 13h30min às 18h, ou outro horário a ser compatibilizado pela gestão hierárquica.

² Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

³ Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação. II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais. §1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência. §2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. §3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho.

⁴ Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: I – Servidor com deficiência atestada; II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade; III – Gestantes ou lactantes; IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas; V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo.

⁵ Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: I – Possam ser realizadas de forma remota; II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico; III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.

⁶ Art. 33. O servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao Tribunal de Contas, para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento.

⁷ Art. 35. Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho: I – Cumprir as metas, ações e atividades definidas pelas chefias e nos atos de designação de atividades extraordinárias, observando o alinhamento com o Acordo Individual de Desempenho e Desenvolvimento, bem como a sistemática de monitoramento; II – Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas, especialmente nas ações de Controle Externo, previstas no plano anual de fiscalização; III – Manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos; IV – Consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, assim como outros meios de comunicação estabelecidos no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento; V – Manter o gestor imediato informado, por meio de mensagens dirigidas à caixa postal individual de correio eletrônico institucional, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento; VI – Reunir-se de forma presencial ou via videoconferência com o gestor imediato, conforme a periodicidade definida no Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos; VII – Cumprir as atividades de forma direta, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas; VIII – Não estabelecer qualquer tipo de contato com as partes interessadas ou advogados vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho; IX – Arcar com as despesas decorrentes do deslocamento para comparecimento eventual às dependências do Tribunal de Contas; X – Manter-se atualizado sobre normas, legislações, julgados e jurisprudências que tenham relação com as atividades a serem desempenhadas, para que as entregas sejam alinhadas com as diretrizes e entendimentos da organização e da unidade de trabalho; XI – Resguardar o sigilo de documentos e dados a que tiver acesso e cumprir as normas de conduta previstas no Código de Ética do Tribunal de Contas; XII – Participar de ações de capacitação e treinamento, quando convocados; XIII – Informar ao gestor imediato eventuais momentos de ociosidade decorrente da conclusão de metas de produtividade para que possa receber outras demandas; e XIV – Participar de inspeções e auditorias, quando convocado.

⁸ Art. 36. Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho.

§1º O Tribunal poderá, a seu critério, disponibilizar equipamentos e recursos tecnológicos mediante assinatura de termo de cautela e declaração de que serão utilizados exclusivamente para atender as necessidades do trabalho.

12. Nesse contexto, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1^o c/ art. 23¹⁰, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO¹¹).

13. Por consectário lógico, com efeito, vê-se que a migração para o regime do *home office* não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

14. Tanto é verdade que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, **Jorge Oliveira**, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

15. Fixadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciarem que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

16. Deve o requerente, portanto, desincumbir-se da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes ora pretendidos, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO.

17. Evidencio, em cotejo das razões apresentadas em seu pleito, que no caso dos presentes autos processuais, vê-se configurado o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, uma vez que a situação apresentada pelo Requerente demonstra a necessidade de preservação da unidade familiar, princípio constitucionalmente protegido, tendo em vista a necessidade de acompanhamento (momentâneo) de seu filho para finalização da instalação e adaptação em nova cidade para fins de estudo superior.

18. Cumpre destacar que, como informado pelo servidor, na execução do período anteriormente autorizado pela Decisão Monocrática n. 0066/2025-GP (28 de fevereiro a 14 de março de 2025), surgiram problemas estruturais no imóvel onde seu filho reside, o que inviabilizou a permanência do Requerente durante todo o período previsto, tendo retornado para Porto Velho-RO já no dia 8 de março de 2025, isto é, depois de apenas 2 dias de teletrabalho no local (6 e 7 de março).

19. Emerge, a toda evidência, como necessário o retorno do servidor à cidade de São Bento do Sul-SC, pelo período de 8 a 16 de abril de 2025, para concluir o suporte material e logístico à estadia do filho do requerente, conforme inicialmente previsto na autorização anterior.

20. Vislumbro que a situação apresentada pelo Requerente reforça a necessidade de preservação da unidade familiar, agora pelo curto período compreendido entre os dias 8 a 16 de abril de 2025, na cidade de São Bento do Sul-SC, para finalizar o suporte e orientação ao seu filho, em razão das dificuldades enfrentadas na adaptação à nova residência.

21. Não é demais enfatizar que viabilizar medidas que contribuam para a preservação da unidade familiar é essencial para garantir o desenvolvimento saudável de seus membros, promovendo apoio emocional, estabilidade e bem-estar, mesmo porque o Estado deve proteger esse núcleo, assegurando condições que evitem sua desintegração, em observância aos princípios da dignidade humana e da solidariedade.

22. Ademais, como já destacado, a superioria hierárquica, prontamente, anuiu à presente demanda, ressaltando o **“histórico positivo no desempenho de atividades em regime de teletrabalho, tendo comprovadamente demonstrado eficiência, produtividade e efetivo cumprimento das obrigações funcionais”**.

23. Consigno que, quanto à verificação da elegibilidade do servidor para o regime de teletrabalho, deixou-se de renovar a instrução processual por parte da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP) e da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), em atenção aos princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual, considerando que tais órgãos, recentemente, já se manifestaram sobre a matéria, especificamente neste mesmo processo administrativo, conforme Instrução Processual n. 0822050/2025/DISDEP (0822050) e Despacho n. 0822680/2025/SEGESP (0822680), em 24 de fevereiro de 2025.

24. Ademais, há de se considerar que o período decorrido desde a última análise é exíguo, isto é, inferior a um mês, razão pela qual é improvável a existência de qualquer alteração substancial nas condições pessoais ou funcionais do servidor que pudesse comprometer sua elegibilidade quanto ao novo pedido com a mesma finalidade e para o mesmo local que o pedido anterior, cujo interstício requerido para o exercício de regime de teletrabalho ordinário fora do Estado é curto, isto é, de apenas 9 (nove) dias.

25. Nesse sentido, que o servidor apresentou média de desempenho de 9,35 (nove vírgula trinta e cinco), ou seja, significativamente superior ao mínimo exigido de 70% (setenta por cento), demonstrando que o regime de teletrabalho não prejudicará a sua contribuição para a instituição.

26. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO permanecem preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido de autorização do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia pelo curto período solicitado (8 a 16 de abril de 2025).

27. Insta rememorar que o servidor já demonstrou, em situações anteriores, plena capacidade de manter a qualidade e a produtividade de seu trabalho, evidenciando a viabilidade da autorização do regime diferenciado.

28. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

29. A par disso, é de se mencionar, por fim, que o ato administrativo de concessão do teletrabalho é **discricionário do gestor**, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.

30. Posto isso, a medida que se impõe é o **deferimento** do pedido manejado pelo servidor **Carlos Renato Dolfini**, Assessor de Conselheiro, Matrícula n. 990615, para que realize as suas funções fora do Estado de Rondônia, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de São Bento do Sul-SC, no período compreendido entre 8 até 16 de abril de 2025, tudo conforme fundamentação *supra*.

§2º O servidor, antes do início do teletrabalho, assinará declaração expressa de que a instalação em que executará o trabalho atende às exigências do Tribunal de Contas, podendo, se necessário, solicitar a avaliação técnica.

§3º O Tribunal de Contas não reembolsará qualquer despesa relacionada à telefone, internet, energia elétrica, mobiliário, insumos de informática, entre outras, decorrentes da realização das atividades em teletrabalho.

⁹ Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. §1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. [...]

¹⁰ Art. 23. A autorização do regime de teletrabalho será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, desde que demonstrado o interesse da Administração e as condições biopsicossociais sejam favoráveis, com possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor.

¹¹ A autorização do regime de teletrabalho será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, desde que demonstrado o interesse da Administração e as condições biopsicossociais sejam favoráveis, com possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretária-Geral da Presidência, **DECIDO**:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20¹² da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, o servidor **Carlos Renato Dolfini**, matrícula n. 990615, Assessor de Conselheiro, a realizar suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de São Bento do Sul-SC, no período de 8 a 16 de abril de 2025, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o *e-mail* institucional e a *intranet* pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR o servidor **Carlos Renato Dolfini** acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, notadamente, quanto à quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP**¹³, notadamente quanto as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência, conforme exigido pelo § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO;

V – INTIME-SE, na forma regimental, o servidor **Carlos Renato Dolfini**, Assessor de Conselheiro, lotado na ASTEC, do presente *decisum*;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à Secretaria-Geral da Presidência (SGP), na pessoa da chefia imediata do servidor **Carlos Renato Dolfini**, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE esta decisão, na forma regimental;

VIII – CUMpra-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência (SGP)** para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

¹² Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. §1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

¹³ Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: [...] § 1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 29/GABPRES, de 13 de março de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001290/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Christopher Dyann Correa Ferreira, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 621; Robnei Roni Stefanos, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 610; Wesler Andres Pereira Neves, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 492; Silvana da Silva Pagan, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 409; Breno Rothman Fernandes, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 570; Leonardo Emanuel Machado Monteiro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 237; Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319; Etevaldo Sousa Rocha, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 470; Renata Pereira Maciel de Queiroz, Técnica de Controle Externo, matrícula n. 332; Marcus Cézar Santos Pinto Filho, Secretário-Geral de Controle Externo, matrícula n. 505; Francisco Régis Ximenes de Almeida, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, matrícula n. 408; e Edson do Espírito Santo Sena, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 231, para realizarem, no período de 23 de março a 7 de abril de 2025, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção Especial nas Unidades de Saúde dos municípios de Colorado do Oeste, Cabixi, Pimenteiras do Oeste, Cerejeiras, Chupinguaia, São Felipe do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre dos Parecis e Vilhena, com o propósito de monitorar o saneamento das impropriedades identificadas nas Unidades de Urgência e Emergência, constantes nos Relatórios Técnicos da Inspeção Ordinária de 2024, bem como verificar nas Unidades Básicas de Saúde a disponibilização de profissionais de saúde, o fornecimento adequado de medicamentos, a disponibilização de exames, visando dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24, do Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 00584/24), Proposta - 301: Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Wesler Andres Pereira Neves, matrícula n. 492, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 (CECEX-8), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 30/GABPRES, de 14 de março de 2025.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 12/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3252, de 3 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 000699/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 28 de março de 2025, o prazo final estabelecido pela Portaria n. 12/GABPRES, de 30 de janeiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3252, de 3 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 48/2025, de 18 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO CORREA DE SOUZA, cadastro n. 209, indicado para exercer a função de Fiscal Administrativo. Dedicando-se a atuar na parte burocrática do Contrato n. 45/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de transporte, incluindo veículos, combustível e motoristas, devidamente habilitados para transporte de pessoas em serviço, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em deslocamentos aferidos mediante locação mensal permanente e locação diária por demanda de veículos de serviços.

Art. 2º O Fiscal Administrativo será substituído pelo servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, cadastro n. 519, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Administrativo e o Suplente quando em exercício, ficarão responsáveis exclusivamente pelo acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, bem como de obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, tudo com conformidade com o processo administrativo pertinente.

Art. 4º As obrigações dos fiscais administrativos não se confundem com as obrigações dos fiscais técnicos e fiscais setoriais, designados individualmente para acompanhamento do objeto em questão.

Art. 5º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal administrativo, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 45/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007217/2023 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 8/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa CANDEIAS NET TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 29.815.661/0001-57.

DO PROCESSO SEI: 004726/2022

DO OBJETO: Contratação de serviços para a implementação, operação e manutenção de link de comunicação de dados lan to lan, em camada 2 (L2), na velocidade de 01 Gbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, para interligação do Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a Escola Superior de Contas, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico.

DAS ALTERAÇÕES: O presente termo aditivo tem por finalidade alterar a cláusula quarta do termo contratual, que trata DO VALOR da despesa com a execução do contrato, bem como alterar a cláusula quinta, que trata DA VIGÊNCIA, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO VALOR

CLÁUSULA SEGUNDA– Com a alteração da cláusula quarta do termo contratual, o item 4. passa a ter a seguinte redação:

4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE.

4.1.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato perfaz a quantia de R\$ 109.367,25 (cento e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

4.1.2 O valor global do contrato iniciou no importe de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, foram acrescidos R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) ao valor do ajuste.

4.1.3 O Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato registrou a concessão de novo reajuste contratual, incorporando ao valor global do contrato a quantia de R\$ 710,97 (setecentos e dez reais e noventa e sete centavos), passando a atualizar o valor global do contrato para o montante de R\$ 72.710,97 (setenta e dois mil setecentos e dez reais e noventa e sete centavos).

4.1.3 Com a formalização do Segundo Termo Aditivo, fica acrescido ao contrato o valor de R\$ 36.656,28 (trinta e seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), totalizando R\$ 109.367,25 (cento e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) a título de valor global.

(...)

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração da cláusula quinta do termo contratual, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

5. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. Este Contrato terá vigência pelo período de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes.

5.1.1 O Contrato foi inicialmente pactuado pelo período de 12 (doze) meses. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, foram acrescidos 12 (doze) meses à avença, totalizando 24 (vinte e quatro) meses de vigência.

5.1.2 Com a formalização do Segundo Termo Aditivo, fica acrescido ao contrato mais 12 (doze) meses de vigência, totalizando 36 (trinta e seis) meses de vigência contratual.

5.1.3. Concluída a obra de reforma com a consequente mobilização das atividades da Escola de Contas e do Arquivo Geral para o novo prédio, suprimindo assim a necessidade do objeto contratado por este instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, sem qualquer expectativa de indenização pelos serviços não prestados.

5.2 A garantia contratual observará o exigido no Termo de Referência, quando aplicável.

5.3 As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ação Programática: 01.126.1264.2973, elemento de despesa 3.3.9.0.40.

5.4 As despesas para o exercício subsequente (ou subsequentes, havendo a prorrogação do contrato) estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento a presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor GUSTAVO NAKAD MATIAS, representante da empresa CANDEIAS NET TELECOM COMUNICAÇÕES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 17.03.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2025 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 10 de fevereiro de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 1, publicada no DOe TCE-RO 3249, de 29.1.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01459/24 (Processo de origem n. 00871/22)

Recorrente: Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. – CNPJ n. 44.443.847/0001-16

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos n. 00871/2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO n. 4149

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Sustentação oral do Senhor Moacyr Rodrigues Pontes Netto disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=c48rACNrTK8&t=1s>

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01431/24 (Processo de origem n. 00871/22)

Recorrentes: Luciano José da Silva - CPF n. ***.387.352-**, Miqueias José Teles Figueiredo - CPF n. ***.955.823-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos n. 00871/2022

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01399/24 (Processo de origem n. 00871/22)

Recorrente: Marcos Oliveira de Matos - CPF n. ***.547.102-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido no processo 00871/22/TCE-RO

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01220/24

Apenso: 01881/23

Interessado: Marcello Rodrigues Uchoa - CPF n. ***.943.052-**

Responsável: Marcello Rodrigues Uchoa - CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Nova Mamoré/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa, com determinação, recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01842/24

Interessados: Prefeitura Municipal de Vilhena, Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Prefeitura Municipal de Vale do Anari, Prefeitura Municipal de Urupá, Prefeitura Municipal de Theobroma, Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, Prefeitura Municipal de Seringueiras, Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Prefeitura Municipal de Rio Crespo, Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, Prefeitura Municipal de Presidente Médici, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Prefeitura Municipal de Parecis, Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Prefeitura Municipal de Nova União, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Prefeitura Municipal de Monte Negro, Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Prefeitura Municipal de Machadinho Doeste, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Prefeitura Municipal de Jarú, Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Prefeitura Municipal de Espição do Oeste, Prefeitura Municipal de Cujubim, Prefeitura Municipal de Costa Marques, Prefeitura Municipal de Corumbiara, Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Prefeitura Municipal de Cerejeiras, Prefeitura Municipal de Castanheiras, Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, Prefeitura Municipal de Cacoal, Prefeitura Municipal de Cacaúlândia, Prefeitura Municipal de Cabixi, Prefeitura Municipal

de Buritis, Prefeitura Municipal de Ariquemes, Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Responsáveis: Kamilla Chagas de Oliveira Climaco - CPF n. ***.807.662-**, Renato Santos Chiste - CPF n. ***.388.832-**, Jose Silva Pereira - CPF n. ***.518.425-**, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. ***.932.812-**, Eliabe Leone de Souza - CPF n. ***.770.992-**, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. ***.770.682-**, Vanessa Primaio Hanauer Scheffer - CPF n. ***.295.902-**, Eliezer Silva Pais - CPF n. ***.281.592-**, Giliard Leite Cabral - CPF n. ***.449.782-**, Ilda de Oliveira Abreu Silva - CPF n. ***.330.102-**, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. ***.763.149-**, Samia Maria Carneiro de Abreu - CPF n. ***.844.726-**, Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Iلسon Morais de Oliveira - CPF n. ***.405.712-**, Leomira Lopes de Franca - CPF n. ***.083.646-**, Gimael Cardoso Silva - CPF n. ***.623.042-**, Angela Cristina Ferreira - CPF n. ***.655.512-**, Erica da Silva Lima Teles de Noronha - CPF n. ***.812.201-**, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. ***.642.572-**, Aretuza Costa Leitao - CPF n. ***.471.992-**, Claudia Bonatto - CPF n. ***.399.629-**, Eliane Silveira da Paz - CPF n. ***.830.972-**, Mikael Augusto Fochesatto - CPF n. ***.067.252-**, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF n. ***.015.981-**, Kassiele Pinheiro Bossa - CPF n. ***.849.472-**, Luciano Littig de Aguiar - CPF n. ***.864.032-**, Josiane Carvalho Brito - CPF n. ***.931.762-**, Girlene da Silva Pio de Oliveira - CPF n. ***.455.262-**, Jose Carlos da Silva Elias - CPF n. ***.685.762-**, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. ***.528.314-**, Daiane Silva dos Santos - CPF n. ***.140.872-**, Adeilson Pereira - CPF n. ***.137.082-**, Daniele Lima Dias Andre - CPF n. ***.885.902-**, Amanda Jhony's da Silva Brito - CPF n. ***.631.592-**, Milena Buback Ronquetti - CPF n. ***.767.802-**, Andrea Cavalcante Torres - CPF n. ***.004.312-**, Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento - CPF n. ***.433.222-**, Tertuliano Pereira Neto - CPF n. ***.316.011-**, Sabrina Lourenco - CPF n. ***.880.381-**, Creginaldo Leite da Silva - CPF n. ***.602.732-**, Claudia dos Santos Cardoso Macedo - CPF n. ***.916.332-**, Fabio Botelho Camello - CPF n. ***.044.242-**, Cristian Wagner Madela - CPF n. ***.035.982-**, Patricia Migliorine Costa Rodrigues - CPF n. ***.731.372-**, Flori Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**, Anildo Alberton - CPF n. ***.113.289-**, Franciely Gabriel de Alencar - CPF n. ***.146.502-**, Celio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**, Lizandra Cristina Ramos - CPF n. ***.667.542-**, Antonio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**, Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. ***.087.102-**, Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. ***.763.282-**, Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. ***.716.122-**, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. ***.434.102-**, Luma Mikaelly Bobato Sousa - CPF n. ***.979.222-**, Adriano Sobreira de Souza - CPF n. ***.801.942-**, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. ***.997.522-**, Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. ***.200.802-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. ***.937.928-**, Arismar Araujo de Lima - CPF n. ***.728.841-**, Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**, João José de Oliveira - CPF n. ***.133.851-**, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. ***.943.052-**, Helio da Silva - CPF n. ***.835.562-**, Ivair Jose Fernandes - CPF n. ***.527.309-**, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**, José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, João Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. ***.428.592-**, Marinice Granemann - CPF n. ***.465.912-**, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. ***.115.662-**, Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**, Joao Becker - CPF n. ***.096.432-**, Vagner Miranda da Silva - CPF n. ***.616.362-**, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**, José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. ***.679.598-**, Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**, Cicero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**, Lindomar Barbosa Alves - CPF n. ***.506.852-**, Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**, Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**, Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-**, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. ***.598.582-**, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**, Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**, João Pavan - CPF n. ***.567.499-**, Denair Pedro da Silva - CPF n. ***.926.712-**, Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**

Assunto: Avaliação do desempenho e eficácia das ouvidorias do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, abrangendo processos, comunicação, transparência e resposta a demandas cidadãs

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Suspeitos: Conselheiros Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Presidência com o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

DECISÃO: Dar ciência às Prefeituras Municipais, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico e da ficha síntese de avaliação pertinente a cada um dos interessados, conforme consta no Anexo I – Lista de Fichas Sínteses dos Achados de Auditoria (ID=1663893), com as atualizações dos recém-empossados, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00254/24

Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**, José Olegário da Silva - CPF n. ***.863.832-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Avaliação da execução das ações do Programa Busca Ativa Escolar - BAE, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, efetividade e eficácia, especialmente com relação ao levantamento realizado nos autos do Processo 02335/23, nos termos do art. 24 da Resolução n. 268/2018

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridas as recomendações constadas no item I, alíneas "a" a "j", da DM nº 0080/2024-GCFCS/TCE-RO, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos e da senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini; e as constadas no item II, alíneas "a" a "j", da DM nº 0080/2024-GCFCS/TCE-RO, de responsabilidade dos senhores Edilson Ferreira de Alencar e José Olegário da Silva, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01943/24

Apenso: 01550/23

Responsável: Paulo Curi Neto - CPF n. ***.165.718-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar regulares as Contas de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2023, de responsabilidade do Conselheiro Presidente, Senhor Paulo Curi Neto, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01200/24 (Pedido de Vista em 12/12/2024)

Apenso: 01896/23

Interessado: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**

Responsáveis: Fabiano de Lima - CPF n. ***.529.462-**, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. ***.932.812-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto apresentou voto nos seguintes termos: "Baixar os autos em diligência, para que o atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Ronaldo Delazari, CPF: ***.553.382-**, em conjunto com o ex-Prefeito, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF: ***.307.172-**, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: Relatório analítico detalhado das despesas do Fundeb, segregado por fonte de recursos e discriminado por elemento de despesa, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023. O documento deve permitir a identificação clara dos valores aplicados tanto com recursos da união quanto com recursos próprios; Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro da concessão do aumento do piso salarial dos professores, incluindo a relação nominal dos servidores contemplados, suas respectivas lotações e os valores dos vencimentos antes e após o reajuste, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023; Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente da concessão de adicionais e gratificações a servidores municipais em cumprimento a decisões judiciais. O documento deve incluir a relação nominal dos servidores contemplados, suas respectivas lotações e os valores dos vencimentos antes e após a concessão dos aumentos, além da segregação dos valores oriundos de recursos da União e dos valores despendidos pelo município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023; e Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento do piso salarial dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. O documento deve incluir a relação nominal dos servidores contemplados, suas respectivas lotações, os valores dos vencimentos antes e após a concessão dos aumentos, além da segregação dos valores oriundos de recursos da União e dos valores despendidos pelo município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023." Sendo acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. O relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), manifestou-se mantendo a proposta de decisão pelo parecer prévio desfavorável, conforme os fundamentos dela constantes.

9 - Processo-e n. 03461/24

Responsável: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n. ***.246.038-**

Assunto: Levantamento acerca das ações voltadas ao "Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)"

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc, Secretarias Municipais de Educação

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

DECISÃO: Homologar as conclusões consignadas no Relatório de Auditoria colacionado ao ID 1660904 e parabenizar os auditores de controle externo:

Leonardo Emanuel Machado Monteiro; Robnei Roni Stefanis; Maria Gleidivana Alves de Albuquerque e Francisco Wagner de Lima Honorato, pelo esmerado trabalho apresentado; nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01858/24

Apenso: 01439/23

Interessado: Ivanildo de Oliveira - CPF n. ***.014.548-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Julgar regulares as Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Excelentíssimo Senhor Ivanildo de Oliveira, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02689/23

Responsável: João Becker - CPF n. ***.096.432-**

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/GABSEMAF/2023

Origem: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/GAB/SEMAF/2023, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cujubim, tendo em vista a inadequação do edital às regras previstas no art. 37 da Constituição Federal e nas Instruções Normativas n. 013/04/TCE-RO e n. 41/2014/TCE-RO; com determinação e recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00735/23

Responsáveis: Ozimara Soares Pinto - CPF n. ***.505.792-**, Luma Mikaelly Bobato Sousa - CPF n. ***.979.222-**, João Pavan - CPF n. ***.567.499-**

Assunto: Análise de pagamentos de adicional de periculosidade em favor de servidores do Município de Alto Paraíso, bem como dos procedimentos de inclusão de despesa em folha de pagamento

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: O relator apresentou voto no sentido de considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, tendo sido detectadas irregularidades em procedimentos adotados pelo departamento de folha de pagamento do município de Alto Paraíso, aplicando multa ao responsável. O Conselheiro Paulo Curi Neto votou acompanhando o relator. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida pediu vista. Os demais conselheiros aguardarão o retorno dos autos.

13 - Processo-e n. 02641/21

Responsável: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. ***.829.010-**

Assunto: Verificação do cumprimento do item III, V, VI e VII do Acórdão APL-TC 00448/19 referente ao Processo 00325/17

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar integralmente cumprida as determinações consignadas no item III do Acórdão APL-TC 00448/19, pois comprovado o saneamento das pendências do servidor Onilson Pereira Costa³ e da servidora Zenilda do Carmo Alves Fernandes; considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00448/19; parcialmente cumprida a determinação inserta no item VII do Acórdão APL-TC 00448/19, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01389/22

Responsáveis: Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. ***.343.642-**, João Becker - CPF n. ***.096.432-**

Assunto: Suposto descumprimento de normas atinentes à titularidade de cargo de controlador-geral por servidor de carreira - Órgãos: Prefeitura Municipal de Cujubim-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações inseridas no item I, alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo da DM n. 0020/2023-GCESS, item I do dispositivo da DM n. 00114/2023-GCESS e item I do dispositivo da DM n. 00072/2024-GCESS; considerar legal a nomeação da atual Controladora-Geral do Município de Cujubim, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 00038/25 (Referendo de Decisão Monocrática DM-00011/25-GCESS-Decisão Inicial)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Cláudio Dadda, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de DEZEMBRO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de JANEIRO DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00011/25-GCESS (ID 1703418), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 00121/22 (Processo de origem n. 01603/14) Pedido de vista em 12/12/2024

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira da Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer o Pedido de Reexame interposto pela Senhora Josiane Beatriz Faustino, no mérito, conceder parcial provimento, nos termos do voto do relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Revisor, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

17 - Processo-e n. 01179/24 (Processo de origem n. 01589/05)

Embargantes: José Herminio Coelho - CPF n. ***.618.978-**, Alan Kuelson Queiroz Feder - CPF n. ***.585.402-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC00057/24, proferido no Processo n. 01699/22/TCE-RO

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Nayara Gomes Nogueira - OAB/RO n. 14.203, Alexandre Camargo Filho – OAB/RO n. 9805

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira da Mello, Jailson Viana de Almeida, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Às 17h do dia 14 de fevereiro de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente